

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) n.º 4007/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, que estabelece o prolongamento do período previsto nos n.º 1 do artigo 90.º e n.º 1 do artigo 257.º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal ..... 1
- \* Regulamento (CEE) n.º 4008/87 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras de execução do regime de importação aplicável aos produtos do código 0714 10 90 da Nomenclatura Combinada, originários das actuais partes contratantes do GATT, com excepção da Tailândia ..... 2
- \* Regulamento (CEE) n.º 4009/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa, para o ano de 1988, os contingentes aplicáveis à importação em Portugal de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes de Espanha e determinadas regras para a sua aplicação ..... 4
- \* Regulamento (CEE) n.º 4010/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa, para o ano de 1988, os contingentes aplicáveis à importação em Portugal de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação ..... 6
- Regulamento (CEE) n.º 4011/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 9
- Regulamento (CEE) n.º 4012/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 11
- Regulamento (CEE) n.º 4013/87 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ..... 13
- Regulamento (CEE) n.º 4014/87 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais ..... 18

Preço : Esc 1760

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CEE) n.º 4015/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas .....	21
Regulamento (CEE) n.º 4016/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja .....	24
Regulamento (CEE) n.º 4017/87 da Comissão, de 29 Dezembro 1987, que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte .....	25
Regulamento (CEE) n.º 4018/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	27
Regulamento (CEE) n.º 4019/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira ...	33
Regulamento (CEE) n.º 4020/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz .....	38
* Regulamento (CEE) n.º 4021/87 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987, que institui um regime de autorizações de importação aplicável às importações em França de certas alpercatas, de certas pantufas e outro calçado de interior .....	40
* Regulamento (CEE) n.º 4022/87 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987, que abre a destilação referida no artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho para a campanha vitícola de 1987/1988 .....	45
* Regulamento (CEE) n.º 4023/87 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987, que estabelece a destilação de vinho de mesa prevista no n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 para a campanha de 1987/1988 .....	48
* Regulamento (CEE) n.º 4024/87 da Comissão, de 23 de Dezembro e 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 606/86 que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez .....	53
* Regulamento (CEE) n.º 4025/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 577/86 relativo à aplicação de montantes compensatórios de adesão a determinados produtos transformados no sector dos cereais em razão da adesão de Espanha .....	56
* Regulamento (CEE) n.º 4026/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3351/87 da Comissão que estabelece uma medida a favor do milho espanhol expedido para a Comunidade na sua composição de 31 de Dezembro de 1985 .....	57
* Regulamento (CEE) n.º 4027/87 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987, que altera, para a campanha de 1987/1988, a data limite de entrega das declarações de colheita relativas ao linho oleaginoso .....	58
Regulamento (CEE) n.º 4028/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão .....	59
Regulamento (CEE) n.º 4029/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite .....	60
Regulamento (CEE) n.º 4030/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa, para o mês de Janeiro de 1988, o montante da quotização aplicável em Espanha aos produtos submetidos ao regime do controlo dos preços .....	63
Regulamento (CEE) n.º 4031/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa a restituição à produção relativamente a azeites utilizados no fabrico de certas conservas de peixes e produtos hortícolas .....	64
Regulamento (CEE) n.º 4032/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa o direito nivelador à importação para o melão .....	65

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 4033/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química ....	66
Regulamento (CEE) n.º 4034/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces ....	67
Regulamento (CEE) n.º 4035/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	72
Regulamento (CEE) n.º 4036/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas .....	74
Regulamento (CEE) n.º 4037/87 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado ....	75
Regulamento (CEE) n.º 4038/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à exportação para as sementes oleaginosas .....	78
Regulamento (CEE) n.º 4039/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações das uvas secas .....	80
Regulamento (CEE) n.º 4040/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3823/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias)	81
Regulamento (CEE) n.º 4041/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos ...	82
Regulamento (CEE) n.º 4042/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas .....	88
Regulamento (CEE) n.º 4043/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas .....	91
Regulamento (CEE) n.º 4044/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	93
Regulamento (CEE) n.º 4045/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	95
Regulamento (CEE) n.º 4046/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ....	97
Regulamento (CEE) n.º 4047/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	99
Regulamento (CEE) n.º 4048/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os prémios que crescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	102
Regulamento (CEE) n.º 4049/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	105
Regulamento (CEE) n.º 4050/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	108

(Continua no verso da contracapa)

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 4051/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	110
Regulamento (CEE) n.º 4052/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	112
Regulamento (CEE) n.º 4053/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado .....	115
Regulamento (CEE) n.º 4054/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado .....	118

---

**Rectificações**

* Rectificação ao Regulamento (CEE) N.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística Pauta Aduaneira Comum (JO n.º L 256 de 7. 9. 1987) .....	120
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3885/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (JO n.º L 365 de 24. 12. 1987) .....	121
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3891/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à exportação de azeite (JO n.º L 365 de 24. 12. 1987) .....	122

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4007/87 DO CONSELHO**

**de 22 de Dezembro de 1987**

**que estabelece o prolongamento do período previsto nos nº 1 do artigo 90º e nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus nº 2 do artigo 90º e nº 2 do artigo 257º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que o nº 1 do artigo 90º e o nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão determinaram um período durante o qual podem ser tomadas medidas transitórias com vista a facilitar a passagem dos regimes existentes em Espanha e em Portugal aquando da adesão aos regimes resultantes da aplicação da organização comum dos mercados, nas condições definidas no Acto e, nomeadamente, para fazer face a dificuldades sensíveis de entrada em aplicação dos novos regimes na data prevista; que este período termina em 31 Dezembro de 1987;

Considerando que, em determinados sectores, essas dificuldades não podem ser ultrapassadas até à data prevista;

que, portanto, é indicado recorrer à possibilidade, prevista pelo Acto de Adesão, de prolongar o período em causa; que, tendo em conta as dificuldades específicas encontradas consoante os sectores num e noutro Estado-membro, é conveniente prolongar o referido período por um ano para Espanha e por três anos para Portugal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para Espanha, o período referido no nº 1 do artigo 90º do Acto de Adesão é prolongado até 31 Dezembro de 1988.

Para Portugal o período referido no nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão é prolongado até 31 de Dezembro de 1990.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

N. WILHJELM

<sup>(1)</sup> JO nº C 322 de 2. 12. 1987, p. 4.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 18 de Dezembro de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4008/87 DA COMISSÃO

de 23 Dezembro de 1987

que estabelece as regras de execução do regime de importação aplicável aos produtos do código 0714 10 90 da Nomenclatura Combinada, originários das actuais partes contratantes do GATT, com excepção da Tailândia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos da subposição 07.06 A da Pauta Aduaneira Comum provenientes de países terceiros, e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, e nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/87<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 481/87 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1987<sup>(4)</sup>, adoptou as regras de execução do regime de importação aplicável à mandioca originária dos países terceiros, com excepção da Tailândia e da República Popular da China; que, tendo em conta a experiência adquirida, é conveniente alterar certas regras de execução do regime; que, além disso, as regras aplicáveis às importações originárias dos países não membros do GATT, com excepção da República Popular da China, são objecto de um outro regulamento;

Considerando que, em especial, tendo em vista assegurar uma boa gestão administrativa dos regimes de importação em causa, e a fim de assegurar as quantidades fixadas para os anos de 1988 e 1989 não sejam excedidas, é conveniente prever regras especiais relativas à apresentação dos pedidos e à emissão dos certificados; que estas regras devem ser quer complementares quer derogatórias ao disposto no Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1980, que estabelece modalidades comuns de aplicação do regime de certificados de importação, de exportação e de fixação antecipada para os produtos agrícolas<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/87<sup>(6)</sup>;

Considerando que é conveniente adaptar a denominação pautal dos produtos em causa para ter em conta a introdução, em 1 de Janeiro de 1988, da nova nomenclatura pautal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1º

Os produtos da subposição 0714 10 90 da Nomenclatura Combinada originários das partes contratantes do GATT, com excepção da Tailândia, beneficiam do regime previsto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 430/87 nos termos do disposto no presente regulamento.

## Artigo 2º

- Os pedidos de certificados são entregues às autoridades competentes de qualquer Estado-membro todas as segundas-feiras de cada mês até às 13 horas e, se este não for um dia útil, no primeiro dia útil seguinte.
- Os Estados-membros transmitem à Comissão, por telex, o mais tardar às 18 horas do dia da entrega do pedido previsto no nº 1 das quantidades que foram objecto de um pedido, a sua origem, bem como a identidade do importador.
- O mais tardar na sexta-feira da mesma semana a Comissão indicará, por telex, as quantidades para as quais são emitidos os certificados, por país ou grupo de países referidos nas alíneas b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 430/87.
- Sem prejuízo da aplicação do nº 3, os certificados são emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido previsto no nº 1, salvo em casos excepcionais determinados pela Comissão.

Os certificados emitidos são válidos nos doze Estados-membros.

## Artigo 3º

Os certificados mencionarão, na casa 20 a), uma das seguintes indicações:

- Exacción reguladora a percibir 6 % *ad valorem*
- Importafgift: 6 % af værdien
- Zu erhebende Abschöpfung: 6 % des Zollwerts
- Εισπρακτέα εισφορά: 6 % κατ' αξία
- Amount to be levied: 6 % *ad valorem*
- Prélèvement à percevoir: 6 % *ad valorem*
- Prelievo da riscuotere: 6 % *ad valorem*
- Toe te passen heffing: 6 % *ad valorem*
- Direito nivelador a cobrar: 6 % *ad valorem*.

## Artigo 4º

Em derrogação do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2042/75 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1665/87<sup>(8)</sup>, a taxa da garantia relativa aos certificados de importação é de 20 ECUs por tonelada. Se, em aplicação do nº 3 do

(1) JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(3) JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 12.

(4) JO nº L 49 de 18. 2. 1987, p. 19.

(5) JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

(6) JO nº L 195 de 16. 7. 1987, p. 11.

(7) JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 5.

(8) JO nº L 155 de 15. 6. 1987, p. 10.

artigo 2º, a quantidade para a qual é emitido o certificado for inferior à quantidade para o qual o certificado foi pedido, será liberada a garantia que corresponde à diferença. O disposto no nº 1, terceiro travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 não é aplicável.

*Artigo 5º*

1. O pedido de certificado de importação e o certificado emitido conterão, na casa 14, a menção do país terceiro de onde é originário o produto em causa.

O certificado obriga a importar desse país.

2. Em derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 10 e 11 do certificado de importação, sendo, para este efeito,

inscrito na casa 22 do certificado de importação, o algarismo 0.

*Artigo 6º*

O prazo de eficácia dos certificados de importação emitidos respectivamente em 1988 e 1989 não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro de cada um destes anos.

*Artigo 7º*

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 481/87.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4009/87 DA COMISSÃO**

de 22 de Dezembro de 1987

que fixa, para o ano de 1988, os contingentes aplicáveis à importação em Portugal de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes de Espanha e determinadas regras para a sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 257º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, na sequência de um erro material cuja rectificação está projectada, o Acto de Adesão não previu a aplicação de restrições quantitativas à importação em Portugal dos produtos da subposição 0407 00 30 da Nomenclatura Combinada, provenientes da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que, em consequência, tais restrições não foram igualmente previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3792/85 para as importações em Portugal provenientes de Espanha; que, ao aguardar-se a rectificação supracitada, o Regulamento (CEE) nº 619/86 da Comissão <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1996/86 <sup>(3)</sup>, instaurou tais restrições a título de medidas transitórias até 31 de Dezembro de 1987; considerando que o Regulamento (CEE) nº 4007/87 do Conselho <sup>(4)</sup> prolongou o período ao qual se refere o artigo 257º do Acto de Adesão até 31 de Dezembro de 1990; que, por conseguinte, se pode estabelecer um contingente para 1988;

Considerando que os contingentes iniciais aplicáveis à importação em Portugal de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes de Espanha foram fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 619/86; que é conveniente fixar os contingentes para 1988 aplicando a taxa mínima de aumento anual de 10 % prevista no nº 4, alínea a), do

artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85; que os citados contingentes acrescem aos aplicáveis, por força do artigo 269º do Acto de Adesão, às importações provenientes da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que é conveniente adoptar regras de aplicação análogas às previstas pelo Regulamento (CEE) nº 619/86;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os contingentes que a República Portuguesa pode aplicar, em 1988, à importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes de Espanha, são fixados conforme consta do anexo.

*Artigo 2º*

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os artigos 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 619/86 aplicam-se aos contingentes referidos no artigo 1º do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 51.

<sup>(3)</sup> JO nº L 171 de 28. 6. 1986, p. 28.

<sup>(4)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1988
		- 1 000 unidades -
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas-de-angola, das espécies domésticas, vivos :	
	- De peso não superior a 185 g :	
0105 11 00	- - Galos e galinhas	1 474
0105 19	- - Outros :	
ex 0105 19 10	- - - Gansos, perus e peruas :	
	- perus e peruas	180
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos :	
	- De aves domésticas :	
	- - Para incubação :	
ex 0407 00 11	- - - De peruas ou de gansas :	
	- de peruas	22
ex 0407 00 19	- - - Outros :	
	- de galinhas	64
		- toneladas -
0407 00 30	- - Outros	536

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4010/87 DA COMISSÃO**

de 22 de Dezembro de 1987

que fixa, para o ano de 1988, os contingentes aplicáveis à importação em Portugal de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 257º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3797/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que determina as modalidades das restrições quantitativas à importação em Portugal de certos produtos agrícolas provenientes de países terceiros sujeitos ao regime de transição por etapas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, na sequência de um erro material cuja rectificação está projectada, o Acto de Adesão não previu a aplicação de restrições quantitativas à importação em Portugal dos produtos da subposição 0407 00 30 da Nomenclatura Combinada, provenientes de países terceiros; que, ao aguardar-se a rectificação supracitada, o Regulamento (CEE) nº 618/86 da Comissão<sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1996/86<sup>(3)</sup>, instaurou tais restrições a título de medidas transitórias até 31 de Dezembro de 1987; considerando que o Regulamento (CEE) nº 4007/87 do Conselho<sup>(4)</sup> prolongou o período ao qual se refere o artigo 257º do Acto de Adesão até 31 de Dezembro de 1990; que, por conseguinte, se pode estabelecer um contingente para 1988;

Considerando que os contingentes iniciais aplicáveis à importação em Portugal de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes de Espanha foram fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 618/86; que é conveniente fixar os

contingentes para 1988 aplicando a taxa mínima de aumento anual de 10 % prevista no artigo 4º do citado regulamento;

Considerando que é conveniente adoptar regras de aplicação análogas às previstas pelo Regulamento (CEE) nº 618/86;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os contingentes que a República Portuguesa pode aplicar, em 1988, à importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira provenientes de Espanha são fixados conforme consta do anexo.

*Artigo 2º*

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os artigos 3º, 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 618/86 aplicam-se aos contingentes referidos no artigo 1º do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 23.

(2) JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 48.

(3) JO nº L 171 de 28. 6. 1986, p. 28.

(4) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1988
		- 1 000 unidades -
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas-de-angola, das espécies domésticas, vivos :	
	- De peso não superior a 185 g :	
0105 11 00	- - Galos e galinhas	26
0105 19	- - Outros :	
ex 0105 19 10	- - - Gansos, perus e peruas :	
	- - - perus e peruas	35
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos :	
	- De aves domésticas :	
	- - Para incubação :	
ex 0407 00 11	- - - De peruas ou de gansas :	
	- - - de peruas	14
ex 0407 00 19	- - - Outros :	
	- - - de galinhas	12
		- toneladas -
0407 00 30	- - Outros	161

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4011/87 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1944/87 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Dezembro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1944/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 12.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 38.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	9,46	196,69
10.01 B II	Trigo duro	50,21	258,39 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	44,06	167,12 <sup>(6)</sup>
10.03	Cevada	34,51	184,65
10.04	Aveia	91,32	148,95
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	5,48	173,82 <sup>(3)</sup> <sup>(9)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	34,51	101,06
10.07 B	Milho painço	34,51	111,94 <sup>(4)</sup>
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	29,10	178,54 <sup>(4)</sup>
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	34,51	63,82 <sup>(9)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	27,35	290,21
11.01 B	Farinhas de centeio	75,79	248,07
11.02 A I a)	Grumos e sêmolas de trigo duro	91,25	413,92
11.02 A I b)	Grumos e sêmolas de trigo mole	28,33	312,22

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4012/87 DA COMISSÃO**

de 30 de Dezembro de 1987

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1945/87 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Dezembro de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 12.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 41.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		12	1	2	3
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		12	1	2	3	4
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4013/87 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1987

**que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3877/87<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea A, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(6)</sup>, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias de mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base e causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(8)</sup>, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ECUs por tonelada;

Considerando que, em relação a determinados produtos transformados, o direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo por fim a sua transformação, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1579/74; que o Regulamento (CEE) nº 1921/75 da Comissão<sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2415/75<sup>(10)</sup>, previu certas medidas transitórias em relação aos produtos amiláceos;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, por força do Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/85<sup>(12)</sup>, em relação a determinados produtos transformados, o elemento móvel do direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo em vista a sua transformação;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

<sup>(6)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

<sup>(7)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

<sup>(8)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

<sup>(9)</sup> JO nº L 195 de 26. 7. 1975, p. 25.

<sup>(10)</sup> JO nº L 247 de 23. 9. 1975, p. 22.

<sup>(11)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.

<sup>(12)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 20.

Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87<sup>(2)</sup>;

Considerando que, no que diz respeito aos produtos das subposições 0714 10 e 0714 90 10, o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos das subposições 0714 10 e 0714 90 10 da Nomenclatura Combinada originários de países terceiros e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à Nomenclatura Combinada<sup>(3)</sup>, fixou as condições em que o direito nivelador pode ser igual a 6 % *ad valorem* e previu, para o efeito, a alteração da pauta aduaneira comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho<sup>(4)</sup> instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE)

nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(6)</sup>,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e o coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.

<sup>(3)</sup> JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
0714 10 10	37,85	188,76 (1)	183,93 (1) (2)
0714 10 90	34,83	185,74 (1)	183,93 (1) (2)
0714 90 10	34,83	185,74 (1)	183,93 (1) (2)
1102 20 10 (2)	16,93	315,57	309,53
1102 20 90 (2)	9,19	178,42	175,40
1102 30 00 (2)	11,12	197,14	194,12
1102 90 10 (2)	68,73	340,37	334,33
1102 90 30 (2)	172,49	260,51	254,47
1102 90 90 (2)	33,43	184,42	181,40
1103 12 00 (2)	172,49	260,51	254,47
1103 13 11 (2)	16,93	297,57	291,53
1103 13 19 (2)	16,93	315,57	309,53
1103 13 90 (2)	9,19	178,42	175,40
1103 14 00 (2)	11,12	197,14	194,12
1103 19 10 (2)	86,41	309,18	303,14
1103 19 30 (2)	68,73	340,37	334,33
1103 19 90 (2)	33,43	184,42	181,40
1103 21 00 (2)	38,49	358,98	352,94
1103 29 10 (2)	86,41	309,18	303,14
1103 29 20 (2)	68,73	340,37	334,33
1103 29 30 (2)	172,49	260,51	254,47
1103 29 40 (2)	16,93	315,57	309,53
1103 29 50 (2)	11,12	197,14	194,12
1103 29 90 (2)	33,43	184,42	181,40
1104 11 10 (2)	38,55	192,47	189,45
1104 11 90 (2)	75,70	377,52	371,48
1104 12 10 (2)	97,34	147,22	144,20
1104 12 90 (2)	190,98	288,78	282,74
1104 19 10 (2)	38,49	358,98	352,94
1104 19 30 (2)	86,41	309,18	303,14
1104 19 50 (2)	16,93	315,57	309,53
1104 19 91 (2)	19,79	335,67	329,63
1104 19 99 (2)	59,70	326,15	320,11
1104 21 10 (2)	58,75	300,20	297,18
1104 21 30 (2)	58,75	300,20	297,18
1104 21 50 (2)	93,12	470,39	464,35
1104 21 90 (2)	38,55	192,47	189,45
1104 22 10 (2)	169,47	257,49	254,47
1104 22 30 (2)	169,47	257,49	254,47
1104 22 50 (2)	150,97	229,21	226,19
1104 22 90 (2)	97,34	147,22	144,20
1104 23 10 (2)	12,70	278,16	275,14
1104 23 30 (2)	12,70	278,16	275,14
1104 23 90 (2)	9,19	178,42	175,40

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1104 29 10 10 <sup>(2)</sup> <sup>(6)</sup>	27,00	263,81	260,79
1104 29 10 20 <sup>(2)</sup> <sup>(7)</sup>	62,40	227,01	223,99
1104 29 10 30 <sup>(2)</sup> <sup>(8)</sup>	50,72	287,56	284,54
1104 29 10 40 <sup>(2)</sup> <sup>(8)</sup>	50,72	287,56	284,54
1104 29 10 90 <sup>(2)</sup> <sup>(10)</sup>	50,72	287,56	284,54
1104 29 30 10 <sup>(2)</sup> <sup>(9)</sup>	31,87	316,75	313,73
1104 29 30 20 <sup>(2)</sup> <sup>(7)</sup>	74,46	272,48	269,46
1104 29 30 30 <sup>(2)</sup> <sup>(8)</sup>	50,72	287,56	284,54
1104 29 30 40 <sup>(2)</sup> <sup>(8)</sup>	50,72	287,56	284,54
1104 29 30 90 <sup>(2)</sup> <sup>(10)</sup>	50,72	287,56	284,54
1104 29 91 <sup>(2)</sup>	21,41	203,02	200,00
1104 29 95 <sup>(2)</sup>	48,56	174,80	171,78
1104 29 99 <sup>(2)</sup>	33,43	184,42	181,40
1104 30 10	19,56	153,10	147,06
1104 30 90	10,58	135,01	128,97
1106 20 10	37,85	188,76	182,11 <sup>(2)</sup>
1106 20 91	30,29	281,31	257,13 <sup>(2)</sup>
1106 20 99	30,29	297,41	273,23 <sup>(2)</sup>
1107 10 11	42,97	359,90	349,02
1107 10 19	34,86	271,67	260,79
1107 10 91	72,88	341,50 <sup>(4)</sup>	330,62
1107 10 99	57,20	257,91	247,03
1107 20 00	64,87	298,78 <sup>(4)</sup>	287,90
1108 11 00	60,22	421,13	400,58
1108 12 00	30,29	281,31	260,76
1108 13 00	30,29	281,31	260,76
1108 14 00	30,29	281,31	130,38 <sup>(2)</sup>
1108 19 10	42,44	290,95	260,12
1108 19 90	30,29	281,31	130,38
1109 00 00	253,46	909,66	728,32
1702 30 91 <sup>(2)</sup>	109,43	436,84	340,12
1702 30 99 <sup>(2)</sup>	76,23	327,25	260,76
1702 40 90 <sup>(2)</sup>	76,23	327,25	260,76
1702 90 50 <sup>(2)</sup>	76,23	327,25	260,76
1702 90 75	110,03	453,03	356,31
1702 90 79	75,75	314,29	247,80
2106 90 55	76,23	327,25	260,76
2302 10 10	15,52	83,53	77,53
2302 10 90	26,40	172,13	166,13
2302 20 10	15,52	83,53	77,53
2302 20 90	26,40	172,13	166,13
2302 30 10	15,52	83,53	77,53
2302 30 90	26,40	172,13	166,13
2302 40 10	15,52	83,53	77,53
2302 40 90	26,40	172,13	166,13
2303 10 11	193,44	505,26	323,92

- (1) Este direito nivelador é limitado a 6 % do valor aduaneiro em certas condições.
- (2) Para distinção entre os produtos das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 por um lado, e os das subposições 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 por outro, consideram-se como sendo das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 os produtos que tenham simultaneamente:
- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
  - um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.
- Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre nas posições 1103 e 1104.
- (3) Este produto das subposições 1702 30 51 e 1702 30 59 é, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, abrangido pelo mesmo direito nivelador que os das subposições 1702 30 91 e 1702 30 99.
- (4) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ECUs por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (5) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:
- rações *d'arrow-root* constantes da subposição 0714 90 10,
  - farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes da subposição 1106 20,
  - féculas *d'arrow-root* constantes da subposição 1108 19 90.
- (6) Código Taric: trigo.
- (7) Código Taric: centeio.
- (8) Código Taric: milho.
- (9) Código Taric: sorgo.
- (10) Código Taric: outros cereais.
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4014/87 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Dezembro de 1987**  
**que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos**  
**para animais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1A do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 944/87 <sup>(4)</sup>, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos

estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos <sup>(5)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87 <sup>(6)</sup>;

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3877/87 <sup>(8)</sup>, provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal <sup>(9)</sup> esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão <sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76 <sup>(11)</sup>, tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis entre a Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho <sup>(12)</sup> instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(13)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(14)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 327 de 19. 12. 1987, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

<sup>(4)</sup> JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO nº L 61 de 26. 2. 1986, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.

<sup>(7)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

<sup>(10)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.

<sup>(11)</sup> JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.

<sup>(12)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(13)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(14)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante em período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da pauta aduaneira comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESSEN  
*Vice-Presidente*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores		
	Portugal	Países terceiros (com excepção ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM
2309 10 11	10,88	38,39	27,51
2309 10 13	10,88	656,85	645,97
2309 10 31	10,88	96,86	85,98
2309 10 33	10,88	715,32	704,44
2309 10 51	10,88	182,84	171,96
2309 10 53	10,88	801,30	790,42
2309 90 31	10,88	38,39	27,51
2309 90 33	10,88	656,85	645,97
2309 90 41	10,88	96,86	85,98
2309 90 43	10,88	715,32	704,44
2309 90 51	10,88	182,84	171,96
2309 90 53	10,88	801,30	790,42

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4015/87 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1987**  
**que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 5º;

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3996/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º;

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda é igual a uma percentagem desses dois preços para as forragens desidratadas e para os concentrados de proteínas; que a ajuda para as forragens secas de outro modo inclui um montante a deduzir;

Considerando que esta percentagem e o preço de objectivo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1961/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização de 1987/1988, o preço de objectivo no sector das forragens secas<sup>(3)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2334/87 da Comissão<sup>(4)</sup> fixou o montante referido no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que, na falta do preço de objectivo válido para a campanha de 1988/1989 em relação às forragens secas, assim como da percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 e do preço de intervenção da cevada, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para os meses em causa, só pode ser calculado provisoriamente, e deve ser confirmado ou substituído logo que o preço de objectivo e a percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 sejam conhecidas para a campanha de 1988/1989;

Considerando que o preço médio do mercado mundial se determina relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)

nº 1173/87<sup>(6)</sup>, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro travessão, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das ofertas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as ofertas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda complementar aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às ofertas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2334/87<sup>(8)</sup>;

Considerando que, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma oferta nem cotação dos produtos referidos no primeiro travessão da alínea b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, relativamente à determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço deve determinar-se a partir das ofertas feitas no mercado mundial assim como das cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional dos produtos referidos no segundo travessão da alínea b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma oferta nem cotação, relativamente à determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que o montante corrector é igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo ponderado pela percentagem fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1315/85 do Conselho<sup>(9)</sup>; que, todavia, se, relativamente a um dos meses seguintes ao da execução da ajuda

<sup>(1)</sup> JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

<sup>(3)</sup> JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 63.

<sup>(5)</sup> JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 13.

<sup>(7)</sup> JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

<sup>(8)</sup> JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 63.

<sup>(9)</sup> JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 28.

não puder ser determinado o preço médio do mercado mundial a prazo aplicando os critérios referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o preço determinado em relação ao mês anterior é tido em consideração no cálculo da margem; que se, relativamente a pelo menos 2 meses consecutivos seguintes ao da execução da ajuda, não puderem ser determinados os preços médios do mercado mundial a prazo aplicando os critérios referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no cálculo de margem relativa a cada mês em causa, são determinados pela aplicação dos critérios referidos no artigo 3º do mesmo regulamento;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 em relação ao produto em causa; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas, é conveniente considerar no âmbito do seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(2)</sup>;
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de

câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 120º e do nº 2 do artigo 306º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, convém ajustar a ajuda complementar válida para esses dois Estados-membros, para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação desses produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para Espanha, o montante da ajuda deve ser ajustado da diferença entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum afectado da percentagem e de um montante referidos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às ofertas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

1. O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.
2. Todavia, o montante de ajuda, quando fixado antecipadamente para a campanha de 1988/1989, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 1 de Janeiro de 1988, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas fixados para a campanha de 1988/1989.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1988 relativamente às forragens secas

(Em ECU/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas			Outras forragens ex 1214 10		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Montante da ajuda	65,270	85,613	87,330	22,270	42,613	44,330

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de:

(Em ECU/t)

Fevereiro de 1988	65,989	86,345	88,049	22,989	43,345	45,049
Março de 1988	65,989	86,345	88,049	22,989	43,345	45,049
Abril de 1988	67,725	88,114	89,785	24,725	45,114	46,785
Mai de 1988 (1)	70,568	91,010	92,628	27,568	48,010	49,628
Junho de 1988 (1)	70,568	91,010	92,628	27,568	48,010	49,628
Julho de 1988 (1)	70,250	90,686	92,310	27,250	47,686	49,310
Agosto de 1988 (1)	70,606	91,049	92,666	27,606	48,049	49,666
Setembro de 1988 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outubro de 1988 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta campanha.

(2) Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4016/87 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1987**  
**que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4002/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) nº 2946/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3750/87<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2946/87 aos dados

de que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 alterado é fixado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

<sup>(3)</sup> JO nº L 278 de 1. 10. 1987, p. 75.

<sup>(4)</sup> JO nº L 353 de 16. 12. 1987, p. 5.

**ANEXO**

**Ajudas às sementes de soja**

*(Em ECUs/100 kg)*

	Sementes colhidas em :		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Sementes transformadas em :			
— Espanha	0	33,441	33,441
— Portugal	21,615	0	33,441
— outros Estados-membros	21,615	33,441	33,441

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4017/87 DA COMISSÃO**

de 29 Dezembro 1987

que altera as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1985, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 15º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação do malte foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3803/87 <sup>(4)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e exportação dos produtos transformados à base de cereais e arroz <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 <sup>(6)</sup>, determinou os critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição em relação a esses produtos;Considerando que, na sequência da instauração da « Nomenclatura Combinada » pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 <sup>(7)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3803/87 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, como está indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação do malte referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3803/87 são alteradas em conformidade com os montantes constantes do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281, de 1. 11. 1975, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 12.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 356 de 18. 12. 1987, p. 52.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.  
<sup>(6)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

<sup>(7)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

*ANEXO*

do regulamento da Comissão de 29 de Dezembro de 1987, que altera as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

*(Em ECUs/t)*

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 000	146,30
1107 10 99 000	183,42
1107 20 00 000	213,76

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4018/87 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1987**  
**que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3882/87 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita, e de girassol <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE, deve ser concedida uma ajuda às sementes oleaginosas produzidas e transformadas na Comunidade, quando o preço indicativo em vigor, relativamente a uma espécie de sementes, for superior ao preço do mercado mundial; que essas disposições, actualmente, são apenas aplicáveis às sementes de colza, de nabita e de girassol;

Considerando que a ajuda das sementes oleaginosas deve, em princípio, ser igual à diferença existente entre dois preços;

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, nabita e girassol para a campanha de 1987/1988 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1917/87 <sup>(7)</sup> e (CEE) nº 1918/87 do Conselho <sup>(8)</sup>;

Considerando que um bónus sobre o preço indicativo foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1917/87 para as sementes de colza e de nabita «duplo zero»;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1987/1988 foi fixado pelos Regulamentos (CEE) nº 2292/87 <sup>(9)</sup> e (CEE) nº 2295/87 <sup>(10)</sup> da Comissão;

Considerando que, para a campanha de comercialização de 1987/1988, o Conselho alterou a qualidade-tipo das sementes de girassol; que os coeficientes de equivalência aplicados aos preços das sementes de girassol provenientes de países terceiros foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2869/87 <sup>(11)</sup> da Comissão;

Considerando, que por força do artigo 29º do Regulamento nº 136/66/CEE, o preço do mercado mundial, calculado relativamente a um lugar de passagem na fronteira da Comunidade, deve ser determinado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis, sendo as cotações, eventualmente, ajustadas para ter em consideração os produtos concorrentes;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 115/67/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1967, que fixa os critérios de determinação do preço do mercado mundial das sementes assim como o local de passagem na fronteira <sup>(12)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1983/82 <sup>(13)</sup>, esse lugar foi fixado em Roterdão; que, em conformidade com o artigo 1º desse regulamento, o preço do mercado mundial deve ser determinado tendo em consideração todas as propostas efectuadas no mercado mundial de que a Comissão teve conhecimento assim como as cotações verificadas nas bolsas mais importantes relativamente ao comércio internacional; que, de acordo com o artigo 2º do Regulamento nº 225/67/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1967, relativo aos modos de determinação do preço do mercado mundial relativamente às sementes oleaginosas <sup>(14)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2869/87, devem ser postas de parte as propostas e as cotações que não se referem a um carregamento que pode

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.

<sup>(7)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 14.

<sup>(8)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 16.

<sup>(9)</sup> JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 40.

<sup>(10)</sup> JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 43.

<sup>(11)</sup> JO nº L 273 de 26. 9. 1987, p. 16.

<sup>(12)</sup> JO nº 111 de 10. 6. 1967, p. 2196/67.

<sup>(13)</sup> JO nº L 215 de 23. 7. 1982, p. 6.

<sup>(14)</sup> JO nº 136 de 30. 6. 1967, p. 2919/67.

ser realizado dentro de trinta dias seguintes à data de determinação do preço do mercado mundial; que devem, igualmente, ser excluídas as propostas e as cotações em relação às quais o desenvolvimento dos preços em geral ou as informações disponíveis que permitem à Comissão estimar que não são representativos da tendência real do mercado; que, do mesmo modo, são de excluir as propostas e as cotações a que corresponde uma possibilidade de compra inferior a 500 toneladas, assim como as propostas relativas às sementes de qualidade que usualmente não é comercial no mercado mundial;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 225/67/CEE, das propostas e cotações consideradas, devem ser acrescidas de 0,2 % as expressas por C e F; que as ofertas e cotações expressas FAS, FOB ou de outro modo, devem ser acrescidas, consoante o caso, com os custos de carregamento, transporte ou seguro entre o local de embarque ou carregamento e o local de passagem na fronteira; que as propostas e as cotações expressas em CIF relativamente a outro local de passagem na fronteira diferente de Roterdão, devem ser ajustados tendo em conta a diferença de custos de transporte e seguro em relação a um produto entregue em Roterdão; que a Comissão só deve considerar os custos de carregamento, de transporte e seguro menos elevados de que tiver conhecimento; que, por fim, as propostas e cotações expressas em CIF Roterdão devem ser acrescidas de 0,242 ECU;

Considerando que, por força do artigo 5º do Regulamento nº 115/67/CEE, o preço do mercado mundial deve ser determinado, relativamente às sementes a granel da qualidade-tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento 225/67/CEE, as propostas e cotações consideradas, relativamente a outra apresentação diferente de a granel, deve ser-lhes diminuída a mais-valia resultante da apresentação; que as propostas e as cotações consideradas relativamente a outra qualidade diferente da qualidade-tipo em relação à qual se fixou o preço indicativo, devem ser ajustadas de acordo com os coeficientes de equivalência constantes do anexo do mesmo regulamento; que, por força do artigo 4º do Regulamento nº 225/67/CEE, quando no mercado mundial sejam propostas outras qualidades de sementes de colza e de nabita diferentes das constantes desse anexo, podem ser aplicados coeficientes de equivalência derivados dos constantes do referido anexo; que a derivação deve ser efectuada tendo em consideração a margem de diferença de preços existente entre as qualidades de sementes em causa e as qualidades constantes desse anexo assim como as características das diversas sementes;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial, esse preço deve ser determinado a partir do valor das quantidades médias de azeite e bagaços obtidos da transformação, na Comunidade, de 100 quilogramas de sementes, diminuindo a esse valor um montante correspondente aos custos de transformação das sementes em óleo e em bagaços; que as quan-

tidades e custos a considerar nesse cálculo estão fixados no artigo 5º do Regulamento nº 225/67/CEE; que o valor dessas quantidades deve ser determinado em conformidade com as disposições do artigo 6º desse regulamento;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento nº 115/67/CEE, quando nenhuma proposta e nenhuma cotação puder ser considerada relativamente à determinação do preço do mercado mundial e, por outro lado, quando for impossível verificar o valor dos bagaços, ou o óleo deles derivado, o preço do mercado mundial deve ser determinado a partir do último valor conhecido dos óleos ou dos bagaços, ajustado, para se ter em consideração a evolução dos preços mundiais dos produtos concorrentes, aplicando a esse valor as regras do artigo 2º do Regulamento nº 115/67/CEE; que, por força do artigo 7º do Regulamento nº 225/67/CEE, devem ser considerados produtos concorrentes, conforme os casos, os óleos e os bagaços, que, durante o período tomado em consideração, se mostrarem ter sido propostos em maior quantidade no mercado mundial;

Considerando que, por força do artigo 6º do Regulamento nº 115/67/CEE, o preço considerado relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol deve igualmente ser ajustado com um montante, no máximo, igual à margem determinada no referido artigo quando essa margem possa ter uma incidência sobre o escoamento normal das sementes produzidas na Comunidade;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1594/83 do Conselho, de 14 de Junho de 1983, relativo à ajuda às sementes oleaginosas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 935/86<sup>(2)</sup>, se estabeleceram as regras de concessão da ajuda relativa às sementes oleaginosas; que, por força desse regulamento, o montante da ajuda a conceder, quando fixada antecipadamente, deve ser igual ao montante aplicável no dia da apresentação do pedido de fixação antecipada ajustado em função da diferença existente entre o preço indicativo em vigor nesse mesmo dia e aquele que estava em vigor no dia da colocação sob controle das sementes para óleos ou para empresas de fabrico de alimentos para animais e, eventualmente, um montante corrector; que, por força do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, relativo aos modos de aplicação do regime de ajuda relativamente às sementes oleaginosas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3857/87<sup>(4)</sup>, esse ajustamento é efectuado aumentando ou diminuindo o montante da ajuda aplicável no dia de apresentação do pedido, do montante corrector e da diferença entre os preços indicativos referidos no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 2681/83;

Considerando que, por força do artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço do mercado mundial das sementes de colza, da nabita e girassol, e o preço a prazo das mesmas sementes prontas para efectuar

(1) JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.

(2) JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 5.

(3) JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

(4) JO nº L 363 de 23. 12. 1987, p. 26.

um carregamento durante o mês da identificação das sementes na empresa, sendo esses preços determinados em conformidade com os artigos 1º, 4º e 5º do Regulamento nº 115/67/CEE, que se nenhuma proposta ou nenhuma cotação puder ser considerada, devem ser aplicados os métodos de cálculo previstos no artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 2681/83; que a margem acima referida pode ser ajustada, de acordo com o artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 tendo em conta os preços das principais sementes concorrentes;

Considerando que a ajuda em relação às sementes de colza, de nabita e de girassol colhidas e transformadas em Espanha e em Portugal é ajustada em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho (1); que em aplicação do nº 2 do artigo 95º e do nº 2 do artigo 293º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, esta ajuda, em relação às sementes colhidas nesses dois Estados-membros, é introduzida no início da campanha de comercialização de 1986/1987;

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 (2) do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determinam as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo de determinados produtos do sector das matérias gordas em Espanha, previu uma ajuda compensatória em determinadas condições; que é conveniente fixar esta ajuda compensatória para as sementes de girassol colhidas em Espanha;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho (3) prevê a concessão de uma ajuda especial para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal; que é conveniente fixar o montante dessa ajuda;

Considerando que, no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, se prevê a publicação da ajuda final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante em ECUs que resulte do cálculo acima definido, acrescido ou diminuído pelo montante diferencial; que, no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2138/87 (5), se definiram os elementos que integram os montantes diferenciais; que esses elementos são iguais à incidência no preço indicativo diminuído de 7,5 %, ou à ajuda do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições, essa percentagem representa:

a) Relativamente aos Estados-membros cujas moedas, em simultâneo, se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a margem existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum

e

— a taxa de conversão resultante da taxa central;

b) Relativamente aos outros Estados-membros:

— a relação existente entre a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum relativamente à moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a)

e

— a taxa de câmbio em numerário relativa à moeda do Estado-membro em causa em relação a cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a), verificada durante um período a determinar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determina as taxas de câmbio à vista e a termo assim como o período a tomar em consideração no cálculo dos montantes diferenciais; que, se por um ou vários meses, as taxas de câmbio a termo não estão disponíveis, é utilizada, segundo o caso, a taxa do mês anterior ou a do mês seguinte;

Considerando que a ajuda deve ser fixada com a frequência exigida pela situação do mercado e de modo a garantir a sua execução, no mínimo, uma vez por semana; que todavia, se necessário, a ajuda pode ser alterada em qualquer altura;

Considerando que decorre da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que, por força do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, o montante da ajuda em ECUs e o montante da ajuda final em cada uma das moedas nacionais devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que, por força do mesmo artigo devem igualmente ser publicadas as taxas de câmbio à vista e a prazo do ECU em moedas nacionais determinadas de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1813/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

1. O montante da ajuda e das taxas de câmbio referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 constam dos anexos.

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.

(2) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

(3) JO nº L 183 de 3. 7. 1987.

(4) JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

(5) JO nº L 200 de 21. 7. 1987, p. 9.

2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.

colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.

3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 para as sementes de girassol

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

*Artigo 2º*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESSEN  
*Vice-Presidente*

*ANEXO I*

**Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»**

*(Montantes por 100 kg)*

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	21,937	22,373	23,047	23,444	24,106	24,106
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— RF da Alemanha (DM)	53,46	54,50	56,10	57,15	58,71	59,02
— Holanda (Fl)	59,26	60,42	62,22	63,39	65,15	65,46
— UEBL (FB/Flux)	1 050,72	1 071,69	1 104,14	1 122,56	1 154,45	1 149,55
— França (FF)	157,71	160,98	165,86	168,32	173,39	174,10
— Dinamarca (Dkr)	189,13	192,95	198,90	202,38	208,22	206,39
— Irlanda (£ Irl)	17,526	17,890	18,460	18,757	19,319	19,236
— Reino Unido (£)	12,312	12,603	13,080	13,340	13,808	13,678
— Itália (Lit)	33 338	34 036	35 002	35 457	36 546	36 340
— Grécia (Dr)	1 905,33	1 936,11	2 029,60	2 045,35	2 145,87	2 073,95
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Pta)	3 303,41	3 370,74	3 445,94	3 494,39	3 597,78	3 566,70
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 239,69	4 309,15	4 426,53	4 476,28	4 595,28	4 549,46

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	24,437	24,873	25,547	25,944	26,606	26,606
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	59,42	60,46	62,06	63,11	64,67	64,98
— Holanda (Fl)	65,94	67,11	68,90	70,07	71,83	72,14
— UEBL (FB/Flux)	1 170,88	1 191,85	1 224,31	1 242,72	1 274,61	1 269,71
— França (FF)	176,40	179,67	184,55	187,01	192,07	192,79
— Dinamarca (Dkr)	211,01	214,84	220,79	224,26	230,11	228,28
— Irlanda (£ Irl)	19,605	19,969	20,538	20,835	21,397	21,315
— Reino Unido (£)	13,953	14,244	14,720	14,981	15,448	15,318
— Itália (Lit)	37 330	38 028	38 994	39 450	40 539	40 333
— Grécia (Dr)	2 226,18	2 256,96	2 350,45	2 366,20	2 466,72	2 394,80
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	385,53	385,53	385,53	385,53	385,53	385,53
— num outro Estado-membro (Pta)	3 688,95	3 756,28	3 831,47	3 879,92	3 983,32	3 952,24
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31
— num outro Estado-membro (Esc)	4 669,00	4 738,46	4 855,84	4 905,59	5 024,59	4 978,77

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	3,440	3,440	3,440	3,440	3,440
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	33,967	34,090	34,423	34,756	35,159
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):					
— RF da Alemanha (DM)	82,10	82,42	83,24	84,15	85,11
— Holanda (Fl)	91,40	91,74	92,64	93,64	94,73
— UEBL (FB/Flux)	1 629,11	1 634,94	1 650,92	1 666,22	1 685,57
— França (FF)	247,91	248,69	250,86	252,79	255,77
— Dinamarca (Dkr)	294,57	295,59	298,48	301,37	304,89
— Irlanda (£ Irl)	27,558	27,645	27,913	28,150	28,482
— Reino Unido (£)	20,293	20,331	20,532	20,733	20,988
— Itália (Lit)	52 621	52 780	53 158	53 493	54 128
— Grécia (Dr)	3 487,59	3 457,56	3 483,87	3 482,98	3 530,59
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	530,49	530,49	530,49	530,49	530,49
— num outro Estado-membro (Pta)	3 970,38	3 988,51	4 008,92	4 046,28	4 108,08
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 744,42	6 753,41	6 805,95	6 842,97	6 912,79
— num outro Estado-membro (Esc)	6 549,20	6 557,94	6 608,96	6 644,91	6 712,71
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 921,61	3 939,75	3 961,95	3 999,32	4 062,92
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 549,20	6 557,94	6 608,96	6 644,91	6 712,71

(¹) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,029807.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
DM	2,064870	2,059500	2,054110	2,049060	2,049060	2,033820
Fl	2,321810	2,317270	2,313300	2,309760	2,309760	2,298000
FB/Flux	43,176700	43,169700	43,171100	43,167900	43,167900	43,161000
FF	6,987310	7,001830	7,016130	7,028200	7,028200	7,070720
Dkr	7,957360	7,972270	7,989900	8,010760	8,010760	8,069730
£ Irl	0,777525	0,778392	0,779554	0,780692	0,780692	0,784848
£	0,691816	0,693042	0,694133	0,695179	0,695179	0,698347
Lit	1 518,18	1 524,30	1 530,31	1 536,45	1 536,45	1 553,93
Dr	163,53500	165,68900	167,72600	169,55200	169,55200	175,61200
Esc	168,70500	169,92600	171,11000	172,46800	172,46800	175,43400
Pta	140,08500	140,63600	141,19900	141,84300	141,84300	143,82100

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4019/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

**que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3907/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2778/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo dos direitos niveladores e do preço de eclusa aplicáveis no sector da carne de aves de capoeira<sup>(3)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87<sup>(4)</sup>;

Considerando que, enquanto não era alterado o Regulamento (CEE) nº 2777/75, a Comissão limitou, excepcionalmente, através do Regulamento (CEE) nº 3226/87<sup>(5)</sup>, a fixação dos preços de eclusa e dos direitos niveladores, no sector da carne de aves de capoeira, a um período que termina em 31 de Dezembro de 1987; que, após a adopção, pelo Conselho, do Regulamento (CEE) nº 3907/87, consecutivo à instauração da Nomenclatura Combinada, os montantes relativos ao mês de Janeiro de 1988 podem ser fixados com base nos elementos de cálculo que serviram para a fixação dos preços e dos direitos niveladores pelo Regulamento (CEE) nº 3226/87 e tendo em conta os coeficientes para o cálculo dos direitos niveladores relativos aos produtos derivados tal como decorrem do Regulamento (CEE) nº 3986/87;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 631/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação dos direitos niveladores à importação dos produtos do sector das aves, provenientes de Portugal<sup>(6)</sup>, suspendeu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector das aves provenientes de Portugal devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade por um lado e em Portugal por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1º*

1. Relativamente ao período compreendido entre 1 e 31 de Janeiro de 1988, os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 7º desse regulamento, em relação aos produtos abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento, são fixados no anexo.

2. Todavia, em relação aos produtos das subposições 0207 31, 0207 39 90, 0207 50, 0210 90 71, 0210 90 79, 1501 00 90, 1602 31, 1602 39 19, 1602 39 30 e 1602 39 90 da Nomenclatura Combinada, relativamente aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do GATT, os direitos niveladores são limitados ao montante que resulta dessa consolidação.

3. Para as importações dos produtos referidos no nº 1 provenientes de Portugal, a aplicação dos direitos niveladores fica suspensa.

### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987.

<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84.

<sup>(4)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987.

<sup>(5)</sup> JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 29.

<sup>(6)</sup> JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 unidades	ECU/100 unidades	%
0105 11 00	21,89	7,53	—
0105 19 10	97,73	23,50	—
0105 19 90	21,98	7,53	—
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	
0105 91 00	75,63	31,23	—
0105 99 10	84,60	48,77	—
0105 99 20	110,50	48,06	—
0105 99 30	100,86	35,70	—
0105 99 50	116,32	50,35	—
0207 10 11	95,02	39,24	—
0207 10 15	108,04	44,61	—
0207 10 19	117,72	48,61	—
0207 10 31	144,09	51,00	—
0207 10 39	157,94	55,90	—
0207 10 51	99,53	57,38	—
0207 10 55	120,86	69,67	—
0207 10 59	134,28	77,42	—
0207 10 71	157,85	68,65	—
0207 10 79	148,40	73,38	—
0207 10 90	166,17	71,93	—
0207 21 10	108,04	44,61	—
0207 21 90	117,72	48,61	—
0207 22 10	144,09	51,00	—
0207 22 90	157,94	55,90	—
0207 23 11	120,86	69,67	—
0207 23 19	134,28	77,42	—
0207 23 51	157,85	68,65	—
0207 23 59	148,40	73,38	—
0207 23 90	166,17	71,93	—
0207 31 00	1 578,50	686,50	3
0207 39 11	276,55	130,35	—
0207 39 13	129,49	53,47	—
0207 39 15	89,38	40,38	—
0207 39 17	61,88	27,95	—
0207 39 21	178,27	73,61	—
0207 39 23	167,46	69,15	—
0207 39 25	275,02	124,24	—
0207 39 27	61,88	27,95	—
0207 39 31	302,59	107,10	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 39 33	173,73	61,49	—
0207 39 35	89,38	40,38	—
0207 39 37	61,88	27,95	—
0207 39 41	230,54	81,60	—
0207 39 43	108,07	38,25	—
0207 39 45	194,52	68,85	—
0207 39 47	275,02	124,24	—
0207 39 51	61,88	27,95	—
0207 39 53	311,64	154,10	—
0207 39 55	276,55	130,35	—
0207 39 57	147,71	85,16	—
0207 39 61	163,24	80,72	—
0207 39 63	182,79	79,12	—
0207 39 65	89,38	40,38	—
0207 39 67	61,88	27,95	—
0207 39 71	222,60	110,07	—
0207 39 73	178,27	73,61	—
0207 39 75	215,18	106,40	—
0207 39 77	167,46	69,15	—
0207 39 81	188,48	100,14	—
0207 39 83	275,02	124,24	—
0207 39 85	61,88	27,95	—
0207 39 90	158,14	71,44	10
0207 41 10	276,55	130,35	—
0207 41 11	129,49	53,47	—
0207 41 21	89,38	40,38	—
0207 41 31	61,88	27,95	—
0207 41 41	178,27	73,61	—
0207 41 51	167,46	69,15	—
0207 41 71	275,02	124,24	—
0207 41 90	61,88	27,95	—
0207 42 10	302,59	107,10	—
0207 42 11	173,73	61,49	—
0207 42 21	89,38	40,38	—
0207 42 31	61,88	27,95	—
0207 42 41	230,54	81,60	—
0207 42 51	108,07	38,25	—
0207 42 59	194,52	68,85	—
0207 42 71	275,02	124,24	—
0207 42 90	61,88	27,95	—
0207 43 11	311,64	154,10	—
0207 43 15	276,55	130,35	—
0207 43 21	147,71	85,16	—
0207 43 23	163,24	80,72	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 43 25	182,79	79,12	—
0207 43 31	89,38	40,38	—
0207 43 41	61,88	27,95	—
0207 43 51	222,60	110,07	—
0207 43 53	178,27	73,61	—
0207 43 61	215,18	106,40	—
0207 43 63	167,46	69,15	—
0207 43 71	188,48	100,14	—
0207 43 81	275,02	124,24	—
0207 43 90	61,88	27,95	—
0207 50 10	1 578,50	686,50	3
0207 50 90	158,14	71,44	10
0209 00 90	137,51	62,12	—
0210 90 71	1 578,50	686,50	3
0210 90 79	158,14	71,44	10
1501 00 90	165,01	74,54	18
1602 31 11	288,18	102,00	17
1602 31 19	302,52	136,66	17
1602 31 30	165,01	74,54	17
1602 31 90	96,26	43,48	17
1602 39 11	271,74	129,80	—
1602 39 19	302,52	136,66	17
1602 39 30	165,01	74,54	17
1602 39 90	96,26	43,48	17

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4020/87 DA COMISSÃO**

de 30 de Dezembro de 1987

**que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Considerando que, no sector do arroz, foram fixadas taxas de conversão agrícolas específicas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3490/87 <sup>(6)</sup>; que estas taxas de conversão devem ser alteradas por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1955/87 <sup>(8)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85 estabeleceu as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários; que as taxas de câmbio à vista, verificadas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3153/85, durante o período compreendido entre 23 e 29 de Dezembro de 1987 em relação à dracma grega, conduzem, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, à alteração das taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis à Grécia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3294/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25.

<sup>(6)</sup> JO nº L 330 de 21. 11. 1987, p. 18.

<sup>(7)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

<sup>(8)</sup> JO nº L 186 de 6. 7. 1987, p. 1.

*ANEXO***Taxa de conversão agrícola específica para o arroz**

(Regulamento (CEE) nº 3294/86)

1 ECU =	48,2869	FB
=	2,34113	DM
=	8,93007	Dkr
=	184,681	Dra
=	156,526	Pta
=	7,85183	FF
=	0,873900	£IRL
=	1 704,94	Lit
=	2,63785	Hfl
=	0,787378	£UK

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4021/87 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1987

que institui um regime de autorizações de importação aplicável às importações em França de certas alpercatas, de certas pantufas e outro calçado de interior

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/82 do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações da República Popular da China<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação de produtos originários dos países de comércio de Estado, não liberalizados a nível da Comunidade<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2273/87<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, os nºs 3 e 4 do seu artigo 9º,

Após consultas realizadas no âmbito dos comités consultivos instituídos pelos regulamentos acima referidos,

Considerando o seguinte :

## A. Processo

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 3667/84 da Comissão<sup>(4)</sup> alterado<sup>(5)</sup>, a Comissão instituiu um regime de autorizações de importação em França, para certas alpercatas e certas pantufas e outro calçado de interior de origem chinesa. Ao agir desse modo, a Comissão tomou em consideração as disposições adoptadas pelas autoridades do principal país exportador, a República Popular da China, que subordinaram a exportação em França dos produtos em questão a um certificado de exportação, com o objectivo de manter essas exportações dentro de certos limites quantitativos em 1985, 1986 e 1987.
- (2) Em 16 de Julho de 1987, a Comissão foi informada pelas autoridades francesas que o termo da vigência das medidas em causa, previsto para 31 de Dezembro de 1987, ameaça expor novamente os produtos franceses a um prejuízo grave.
- (3) O pedido francês era apoiado em elementos de prova relativos à evolução das importações e às condições em que estas se efectuam, nomeadamente em matéria de preço. Foram igualmente fornecidas indicações quanto às repercussões dessas

importações na indústria produtora de pantufas e na indústria produtora de alpercatas.

- (4) Tendo decidido, após consultas, que os elementos de prova de que dispunha eram suficientes para justificar um inquérito, a Comissão anunciou, por conseguinte, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(6)</sup>, o início de um processo comunitário de inquérito relativo às importações em França dos produtos em questão originários da China, e deu início ao inquérito.

- (5) A Comissão informou oficialmente desse facto os importadores conhecidos como interessados e ofereceu a todas as partes interessadas a possibilidade de darem a conhecer os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição.

Foram apresentadas observações em nome dos produtores franceses pela Fédération Nationale de l'Industrie de la Chaussure de France.

- (6) Foi concedida à China a possibilidade de dar a conhecer o seu ponto de vista por escrito e de solicitar uma audição. Consequentemente, as partes não confidenciais do relatório de inquérito foram comunicadas às autoridades do principal país exportador, isto é, a República Popular da China.
- (7) No decurso do seu inquérito, a Comissão esforçou-se por recolher e verificar todas as informações que considerou necessárias e procedeu a controlos junto das seguintes sociedades :

*Produtores franceses :*

- Ets Etchandy, Mauléon,
- Aguer & Fils, S.A., Manléon,
- Ets Victor, Baiona ;

*Foram consultados os importadores seguintes :*

- Atlex, Paris,
- Borsumij Wehy France, Wissous,
- Chauss-Europe, Le Havre,
- Dresco, Saint-Maur (Paris),
- Interco, Saint-Pierre Montlimart,
- Netter & Cie, Paris
- Rondinaud, Rivières,
- Savignard, Loudun,
- Sogamax, Ales Cédex.

<sup>(1)</sup> JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6.<sup>(3)</sup> JO nº L 217 de 6. 8. 1987, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 340 de 28. 12. 1984, p. 30.<sup>(5)</sup> JO nº C 252 de 3. 10. 1985, p. 3.<sup>(6)</sup> JO nº C 293 de 4. 11. 1987, p. 9.

Foram igualmente ouvidos os importadores, as suas federação e união nacionais que alegaram não poderem as alpercatas e as pantufas chinesas constituir uma concorrência para os produtores franceses, visto a sua qualidade não ser comparável.

- (8) A comaração dos preços foi efectuada tomando como referência o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Julho de 1987.

### B. Produtos e indústrias em questão

- (9) Os produtos objecto do inquérito, são, por um lado, as pantufas e outro calçado de interior de sola exterior em matéria têxtil, da posição ex 64.04 da Pauta Aduaneira Comum, correspondente ao código Nimexe ex 64.04-10, bem como as pantufas e calçado de interior com a parte superior em matéria têxtil, da subposição ex 64.02 B da Pauta Aduaneira Comum, correspondente ao Código Nimexe ex 64.02-60, e, por outro, as alpercatas de qualquer tipo, quer com sola exterior com elastómero (alpercatas da subposição ex 64.02 B da Pauta Aduaneira Comum, código Nimexe ex 64.02-69), quer sem elastómero (alpercatas da posição ex 64.04 da Pauta Aduaneira Comum, Código Nimexe ex 64.04-90).
- (10) O inquérito efectuado pela Comissão demonstrou que é conveniente estabelecer uma distinção entre as pantufas e as alpercatas, quer ao nível da evolução das importações, dos preços, quer de incidência dessas importações sobre a indústria francesa, visto as indústrias de pantufas e as de alpercatas serem diferentes.

### C. Pantufas

- (11) O inquérito confirmou que as pantufas originárias da China têm geralmente uma sola em matéria têxtil revestida de matéria plástica quer se trate das pantufas da posição ex 64.02 B da Pauta Aduaneira Comum, código Nimexe ex 64.02-60 quer de outras posições e que as pantufas de sola em borracha ou em matéria plástica artificial, fabricadas pela indústria francesa são semelhantes ou se encontram em concorrência directa com aquelas. Por este motivo, a incidência das importações das pantufas em questão foi medida em relação à produção francesa de pantufas de sola em borracha ou em matéria plástica artificial quer estas pantufas tenham a parte superior em matéria têxtil quer não.

- (12) Na sequência da entrada em vigor, em Janeiro de 1985, do regime instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3667/84 relativo às pantufas originárias da China, o nível das importações originárias da China representou 20,9 milhões de pares em 1985, 22,8 milhões de pares em 1986 e 15 milhões de pares em 1987 (sete meses), isto é, aproximadamente o nível a que as autoridades chinesas tinham decidido autolimitar-se. Por outro lado, convém salientar a forte progressão das importações de pantufas não protegidas, da posição ex 64.02-60, verificada nos últimos anos (+ 195 % de 1985 a 1986 e a mesma tendência em 1987).

- (13) Os preços de revenda, em França dessas importações foram consideravelmente inferiores aos preços praticados pelos produtores da Comunidade: as diferenças de preços médios variaram entre 30 % e 70 % consoante os produtos.

- (14) No que respeita à incidência dessas importações sobre a indústria francesa de pantufas, o inquérito da Comissão evidenciou a persistência de graves dificuldades económicas. O inquérito demonstrou que durante esse período, o consumo aparente permaneceu relativamente estável, cerca de 70 milhões de pares desde 1980. A produção de pantufas, em diminuição desde 1980 (51 milhões de pares) estabilizou em cerca de 45 milhões de pares, tendo atingido, contudo, um nível máximo de 48 milhões de pares em 1986 graças à autolimitação. Esta permitiu, pois, limitar a 30 % a parte chinesa do mercado francês, deixando aos produtores franceses a possibilidade de diversificarem a sua produção e de alargarem a sua colecção para produtos de qualidade média.

- (15) No entanto, o inquérito revelou que a indústria francesa continuava muito vulnerável à concorrência chinesa. O essencial do segmento do mercado das pantufas de baixa qualidade é actualmente detido pelas importações extra comunitárias, principalmente chinesas. Não se inverteu a tendência para a diminuição do número de pessoas empregadas (11 000 pessoas em 1984, 9 700 em 1987) e a tendência para a diminuição do número de empresas (67 em 1983, 60 em 1986). Além disso, os resultados financeiros das empresas permaneceram medíocres, apesar da protecção.

Visto o nível da parte das importações chinesas (30 %) ainda ser elevado e estas terem nível de preços muito baixo, verificou-se que a não continuação de uma medida de protecção apenas conduziria a uma nova e substancial progressão das importações, que só por si originaria um prejuízo grave.

## D. Alpercatas

- (16) A instituição, em Janeiro de 1985, do regime de importação definido pelo Regulamento (CEE) nº 3667/84 deveria ter mantido as importações directas chinesas em 3,2 milhões de pares em 1985; 3,4 milhões de pares em 1986 e 3,6 milhões de pares em 1987. Na realidade, as importações efectivas originárias da China ultrapassaram o nível fixado pelas autoridades chinesas e por estas últimas comunicado à Comissão. Em consequência em 1985, a Comissão viu-se obrigada a alterar os limites quantitativos relativos aos anos de 1986 e 1987, fixando-os em 3,15 milhões de pares e 3,35 milhões de pares respectivamente.

As importações de origem chinesa elevaram-se a 3,3 milhões de pares em 1985, 3,9 milhões de pares em 1986 e 4 milhões de pares em 1987 (sete meses).

A parte de mercado das importações chinesas, que era de 25 % em 1984, continuou a aumentar em 1985 e 1986, atingindo 43 %.

- (17) O inquérito demonstrou que a qualidade das alpercatas chinesas e francesas era aparentemente idêntica. Os preços de revenda no mercado francês das alpercatas importadas foram inferiores aos preços praticados pelos produtores franceses em cerca de 60 %. É conveniente notar que o preço de venda CIF das alpercatas chinesas na Europa é largamente inferior ao custo de produção uma vez que mal corresponde ao custo da matéria-prima.
- (18) O inquérito revelou que os produtores franceses de alpercatas continuavam a enfrentar dificuldades económicas.

Efectivamente, não se alterou a tendência para a diminuição do número de postos de trabalho, visto o número de pessoas empregadas ter continuado a diminuir até se estabilizar em 750 pessoas em 1987, ou seja, uma perda de 38 % de postos de trabalho em três anos; paralelamente, o número de produtores passou de 16 empresas em 1983 para 11 empresas em 1987.

A produção francesa, que já tinha acusado um recuo (de 14 milhões de pares em 1979 para 10 milhões de pares em 1984) continuou a diminuir em 1985 (9,8 milhões de pares), em 1986 (9,1 milhões de pares) e em 1987 (8,7 milhões de pares estimados).

- (19) Pode considerar-se que o mercado da alpercata de baixa qualidade é actualmente detido pelas impor-

tações extracomunitárias, principalmente chinesas. Em resposta à concorrência chinesa, os produtores franceses desenvolveram um importante esforço de modernização que se traduziu numa diversificação para produtos de preços mais elevados e numa certa progressão das exportações.

- (20) Os resultados do inquérito revelam que, tendo em conta os preços praticados pelos exportadores chineses e as suas capacidades de produção consideráveis e crescentes, a não continuação de uma medida de protecção conduziria a uma progressão maciça das importações que originaria um prejuízo grave e comprometeria o esforço de modernização já iniciado.

## E. Medidas de protecção

- (21) O conjunto dos elementos atrás expostos revela que, tanto no caso das pantufas como no das alpercatas, o abandono da autolimitação originaria um prejuízo grave para a indústria francesa. Verifica-se ser necessária a recondução das novas medidas de protecção durante um período limitado a três anos a fim de permitir que as empresas francesas em questão prossigam os seus esforços de modernização, sem contudo dificultar o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial.
- (22) Tendo em conta essa situação, realizaram-se consultas entre a Comissão e as autoridades chinesas nos termos do artigo 6º do Acordo Comercial e de Cooperação Económica concluído entre a Comunidade e a República Popular da China<sup>(1)</sup>, principal exportador, com vista a encontrar uma solução para os problemas criados pelas importações em questão.
- (23) Na sequência dessas consultas, e no espírito do artigo 6º acima referido, as autoridades chinesas comunicaram à Comissão as decisões adoptadas pelo seu Governo com o objectivo de, por um lado subordinarem em França a exportação das pantufas e das alpercatas em questão a um certificado de exportação, e por outro, emitir esse certificado de modo a respeitar os seguintes limites quantitativos para as exportações desses produtos para França durante os anos civis de 1988, 1989 e 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 250 de 19. 9. 1985, p. 1.

(Em 1 000 pares)

Designação das mercadorias	Nº da Pauta Aduaneira comum	Código Nimexe	Código NC	1988	1989	1990
Pantufas e outro calçado de interior	ex 64.04	ex 64.04-10	ex 6405 10 90 6405 20 91 ex 6405 90 90	25 000	25 900	26 700
	ex 64.02 B	ex 64.02-60	6404 19 10 6404 20 10 ex 6405 90 10			
Alpercatas	ex 64.04	ex 64.04-90	ex 6405 10 90 6405 20 99 ex 6405 90 90	3 700	3 900	4 100
	ex 64.02 B	ex 64.02-69	6404 19 90 ex 6404 20 90			

Estes limites quantitativos são, se for caso disso, acrescidos pelo reporte de quantidades não utilizadas durante o ano precedente, ou diminuídos das quantidades por antecipação sobre os limites quantitativos do ano seguinte.

- (24) Tendo em conta as medidas adoptadas pelo Governo chinês, é conveniente prever aquando da importação em França das pantufas e alpercatas, as medidas apropriadas à verificação do bom funcionamento do mecanismo de limitação das exportações instituído pelas autoridades da República Popular da China.
- (25) Tendo verificado, aquando do inquérito, que o aumento da penetração das importações originárias da República Popular da China se concentrou apenas no mercado francês, a protecção dos interesses comunitários não torna necessária uma acção imediata relativamente aos outros Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. A importação em França dos produtos a seguir indicados, originários da República Popular da China, é subordinada a uma autorização de importação emitida pelas autoridades francesas.

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Código Nimexe	Código NC	Designação das mercadorias
ex 64.04	ex 64.04-10	ex 6405 10 90 6405 20 91 ex 6405 90 90	Pantufas e outro calçado de interior
ex 64.02 B	ex 64.02-60	6404 19 10 6404 20 10 ex 6405 90 10	
ex 64.04	ex 64.04-90	ex 6405 10 90 6405 20 99 ex 6405 90 90	Alpercatas
ex 64.02 B	ex 64.02-69	6404 19 90 ex 6404 20 90	

Esta autorização de importação apenas é válida no Estado-membro que a emituiu.

2. A autorização de importação referida no nº 1 é emitida automaticamente, livre de encargos, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da apresentação pelo importador do original do certificado da exportação correspondente às quantidades pedidas, emitido pelas autoridades da China, até aos limites quantidades pedidas, emitido pelas autoridades da China, até aos limites quantitativos anuais destinadas ao Estado-membro em questão.

*Artigo 2º*

É encerrado o processo comunitário de inquérito relativo ao reexame da evolução das importações de certas pantufas e outro calçado de interior e de certas alpercatas.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Willy DE CLERCQ  
*Membro da Comissão*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4022/87 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1987

que abre a destilação referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho para a campanha vitícola de 1987/1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o artigo 90º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3146/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os nºs 9, 10 e 11 do seu artigo 39º,

Considerando que os dados de que a Comissão dispõe actualmente, e, nomeadamente, os dados do balanço previsional para a campanha vitícola de 1987/1988, revelam que a situação da campanha de 1987/1988 é caracterizada por um grave desequilíbrio do mercado dos vinhos de mesa e dos vinhos próprios para a preparação de vinhos de mesa; que se encontram, pois, reunidas as condições referidas no nº 1 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para decidir uma destilação obrigatória;

Considerando que, tendo em conta os preços e o nível desejável das disponibilidades de final de campanha, se afigura necessário destilar na Comunidade 34 142 000 hectolitros de vinho de mesa;

Considerando que o nº 3 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 fixa a regra para a repartição da quantidade total a destilar pelas diferentes regiões de produção determinadas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 854/86 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1410/87<sup>(4)</sup>, em função da produção de vinho de mesa obtida por estas no decurso da campanha e de uma produção de referência; que esta produção de referência foi fixada no nº 3 do artigo 4º do regulamento atrás citado; que, para a campanha de 1987/1988, a produção de vinhos de mesa das regiões 1 e 2 é inferior ao volume de referência e, por consequência, não há que proceder a destilação nessas regiões; que a aplicação da regra acima referida, bem como a consideração da situação especial das existências do passado no início desta segunda campanha de aplicação do novo regime, levam à atribuição de 25,61 % da quantidade total a destilar à região 3; 43,09 % à região 4; 0,21 % à região 5 e 31,09 % à região 6 da quantidade total a destilar;

Considerando que, atendendo à derrogação prevista no nº 10 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é necessário precisar que à quantidade para a qual está prevista a destilação preventiva deve ser deduzida a quantidade a destilar obrigatoriamente na Grécia;

Considerando que a situação do mercado exige uma retirada rápida dos excedentes; que o objectivo da destilação obrigatória corre o risco de não ser alcançado se essa retirada se verificar depois de 15 de Fevereiro, data limite fixada aos Estados-membros para comunicarem os dados que permitem determinar a obrigação de cada produtor;

Considerando que, se os produtores tiverem conhecimento do volume global da destilação, bem como das quantidades a destilar em cada região de produção poderão, nomeadamente, com base na obrigação a que deram cumprimento ao mesmo título, aquando da campanha anterior, proceder a uma estimativa correcta das quantidades a entregar em relação à campanha de 1987/1988; que, em consequência, é aconselhável autorizar os produtores a efectuar entregas antecipadas; que se deve prever que as quantidades assim entregues por um produtor sejam deduzidas da sua obrigação, determinada com base nos dados a estabelecer pela Comissão em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 854/86; que, igualmente, é conveniente especificar que as quantidades que excedam a obrigação são excluídas do benefício da ajuda referida no nº 7 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e que os produtos destilados provenientes dessas quantidades não podem ser entregues ao organismo de intervenção;

Considerando que a experiência demonstrou que o apuramento da obrigação de um produtor pela entrega de um vinho proveniente de uma região de produção diferente da de produção do citado viticultor contribuiu para o desequilíbrio do mercado em determinadas regiões; que só se deve considerar cumprida a obrigação quando o vinho entregue e o vinho objecto da obrigação provêm da mesma região;

Considerando que a aplicação da regra prevista no nº 6 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 conduz à fixação do preço de compra do vinho de mesa a entregar à destilação em 43,68 % do preço de orientação de cada um dos tipos de vinhos de mesa em questão; que, por força do disposto no nº 2, segundo travessão, do artigo 122º do Acto de Adesão, o preço de compra em Espanha é fixado em 47,47 % do preço de orientação espanhol;

Considerando que os destiladores podem, em conformidade com o nº 7 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, quer beneficiar de uma ajuda para o produto a

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 300 de 23. 10. 1987, p. 4.<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 14.<sup>(4)</sup> JO nº L 135 de 23. 5. 1987, p. 11.

destilar, quer entregar o produto obtido da destilação ao organismo de intervenção; que o montante da ajuda deve ser fixado com base nos critérios referidos no artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2179/83 do Conselho <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2687/84 <sup>(2)</sup>; que, para evitar uma produção de aguardente de qualidade medíocre, é necessário, na falta de disposições comunitárias sobre a matéria, prever que as aguardentes produzidas devam estar em conformidade com as disposições nacionais em vigor;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. É decidida a destilação referida no n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 para a campanha de 1987/1988.

2. A quantidade total de vinho de mesa a destilar é de 34 142 000 hectolitros.

3. As quantidades a destilar nas regiões referidas no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 854/86 são as seguintes:

- região 1: 0 hectolitros,
- região 2: 0 hectolitros,
- região 3: 8 744 000 hectolitros,
- região 4: 14 712 000 hectolitros,
- região 5: 71 000 hectolitros,
- região 6: 10 615 000 hectolitros.

No que diz respeito à região 5, é deduzida da quantidade acima indicada a quantidade que é objecto, nessa região, da destilação preventiva aberta pelo Regulamento (CEE) n.º 2757/87 da Comissão <sup>(3)</sup>.

4. A região 6, referida no n.º 3, é dividida em duas partes que incluem os seguintes territórios:

- parte A: regiões das Astúrias, Baleares, Cantábria, Galiza, bem como as províncias de Guipúzcoa e Vizcaya,
- parte B: território da região 6 não incluído na parte A.

As quantidades a destilar nas partes anteriormente referidas da região 6 são as seguintes:

- parte A: 0 hectolitros,
- parte B: 10 615 000 hectolitros.

#### Artigo 2.º

Os produtores podem entregar o vinho de mesa, a título da destilação referida no artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, a partir da entrada em vigor do presente regulamento. As quantidades entregues serão deduzidas da sua

obrigação. Relativamente às quantidades de vinho de mesa entregues para destilação, que excedam a obrigação do produtor, não será devida a ajuda referida no artigo 4.º. Os produtos provenientes da destilação destas quantidades não podem ser entregues ao organismo de intervenção.

#### Artigo 3.º

Sem prejuízo da aplicação do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, o preço de compra dos vinhos de mesa a entregar à destilação obrigatória é fixado em:

- 1,36 ECU por % vol de álcool e por hectolitro para os vinhos de mesa brancos do tipo A I,
- 1,47 ECU por % vol de álcool e por hectolitro para os vinhos de mesa tintos do tipo RI ou RII.

Este preço é respectivamente de 1,00 e de 1,08 ECUs por % vol de álcool e por hectolitro para os vinhos obtidos de uvas produzidas em Espanha.

#### Artigo 4.º

O montante de ajuda de que pode beneficiar o destilador é fixado, em relação com os preços referidos no artigo 3.º, respectivamente em:

a) Quando o produto obtido da destilação corresponder à definição do álcool neutro constante do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2179/83:

- 0,85 e 0,49 ECU por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo AI,
- 0,96 e 0,57 ECU por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa tintos do tipo RI ou RII;

b) Quando o produto obtido da destilação for uma aguardente de vinho que corresponda às características qualitativas previstas pelas disposições nacionais aplicáveis:

- 0,74 e 0,38 ECU por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo AI,
- 0,85 e 0,46 ECU por % de vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa tintos do tipo RI ou RII;

c) Quando o produto obtido da destilação for um álcool bruto, com um teor alcoólico de pelo menos 52 % vol:

- 0,74 e 0,38 ECU por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo AI,
- 0,85 e 0,46 ECU por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa tintos do tipo RI ou RII.

#### Artigo 5.º

1. O preço a pagar ao destilador pelo organismo de intervenção para o produto entregue, em conformidade com o n.º 7, segundo travessão do primeiro parágrafo, do artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, é fixado, em relação com os preços referidos no artigo 3.º, respectivamente em:

<sup>(1)</sup> JO n.º L 212 de 3. 8. 1983, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 255 de 25. 9. 1984, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 268 de 14. 9. 1987, p. 10.

- 1,81 e 1,45 ECU por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa brancos de tipo AI,
- 1,92 e 1,53 ECU por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa tintos do tipo RI ou RII.

Estes preços aplicam-se a um álcool neutro que corresponda à definição constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 2179/83.

2. Para os alcoóis não referidos no nº 1, os preços fixados no mesmo número são diminuídos de 0,11 ECU por % vol de álcool e por hectolitro.

#### *Artigo 6º*

A ajuda de que beneficia o elaborador de vinho aguardentado é fixada, em relação com os preços referidos no artigo 3º, respectivamente em :

- 0,72 e 0,36 ECU por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo A I,

- 0,83 e 0,44 ECU por % vol de álcool e por hectolitro, se tiver sido obtido a partir de vinhos de mesa tintos do tipo RI ou RII.

#### *Artigo 7º*

Em derrogação do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 854/86, em caso de entrega antecipada na aceção do artigo 2º, o preço de compra é pago pelo destilador ao produtor até 30 de Abril de 1988.

#### *Artigo 8º*

Em aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 854/86, a obrigação só é considerada cumprida se o vinho entregue for proveniente da mesma região da da própria produção do produtor.

#### *Artigo 9º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4023/87 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1987

que estabelece a destilação de vinho de mesa prevista no nº 1 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para a campanha de 1987/1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3146/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 10 do seu artigo 41º, o nº 3 do seu artigo 47º e o seu artigo 81º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3882/87 <sup>(6)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê, no nº 1 do seu artigo 41º, que durante as campanhas no decurso das quais é decidida a destilação referida no seu artigo 39º deve ser aberta uma destilação de apoio desde a entrada em vigor da referida medida;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4022/87 da Comissão <sup>(7)</sup> decidiu a execução, para a campanha de 1987/1988, da destilação referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que é, portanto, necessário abrir a destilação prevista no nº 1 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que, para que esta medida contribua eficazmente para o saneamento do mercado, é necessário abrir a destilação ao conjunto dos vinhos de mesa; que, todavia, os preços mínimos de compra dos vinhos entregues à destilação são fixados em percentagem dos preços de orientação dos diferentes tipos de vinho de mesa; que é, pois, necessário definir igualmente os vinhos de mesa em relação económica estreita com cada tipo de vinho de mesa;

Considerando que, na ausência de uma definição comunitária do vinho *rosé* e com uma preocupação de clareza, é necessário precisar que os vinhos de mesa *rosé* são assimilados aos vinhos de mesa tintos, em razão da relação económica estreita existente entre eles;

Considerando que o artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que apenas podem beneficiar das medidas de intervenção os produtores que tenham satisfeito as obrigações do artigo 35º, se for caso disso, dos artigos 36º e 39º do referido regulamento, durante um período de referência a determinar; que é, portanto, necessário fixar este período;

Considerando que, tendo em conta a acção de saneamento do mercado prevista pela aplicação, no decurso desta campanha, da medida de destilação prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, parece ser oportuno limitar a quantidade global de vinho de mesa que pode ser destilado no âmbito da destilação de apoio a 4 milhões de hectolitros, e limitar a quantidade total de vinho de mesa para a qual cada produtor pode apresentar um ou vários contratos ou declarações de entrega à aprovação do organismo de intervenção a uma percentagem apropriada da quantidade de vinho de mesa que tenha produzido no decurso da campanha de 1987/1988; que a quantidade de vinho de mesa produzido à qual se deve aplicar essa percentagem é a que resulta da declaração de produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 2102/84 da Comissão, de 13 de Julho de 1984, relativo às declarações de colheita, de produção e de existências de produtos do sector vitivinícola <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2528/87 <sup>(9)</sup>, bem como dos registos previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1153/75 da Comissão, de 30 de Abril de 1975, que estabelece o documento de acompanhamento e relativo às obrigações dos produtores e dos comerciantes que não sejam retalhistas no sector vitivinícola <sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3203/80 <sup>(11)</sup>;

Considerando que, em determinados Estados-membros em que a produção de vinho é efectuada directamente pelos produtores de uvas, é possível utilizar, para a determinação das quantidades que podem ser destiladas, uma referência à superfície explorada; que esta abordagem permite repartir mais equitativamente o benefício da medida, assegurando a mesma eficácia económica;

Considerando que a destilação de apoio deve ser efectuada em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2179/83 do Conselho, de 25 de Julho de 1983, que estabelece as regras gerais relativas à destilação dos vinhos e dos subprodutos da vinificação <sup>(12)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2687/84 <sup>(13)</sup>; que é necessário, além disso, sublinhar, no âmbito dessa destilação, as consequências da falta de declaração ou da apresentação de declarações incompletas ou inexactas;

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 300 de 23. 10. 1987, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO nº L 245 de 29. 8. 1987, p. 11.

<sup>(7)</sup> Vee página 45 do presente Jornal Oficial.

<sup>(8)</sup> JO nº L 194 de 24. 7. 1984, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 240 de 22. 8. 1987, p. 11.

<sup>(10)</sup> JO nº L 113 de 1. 5. 1975, p. 1.

<sup>(11)</sup> JO nº L 333 de 11. 12. 1980, p. 18.

<sup>(12)</sup> JO nº L 212 de 3. 8. 1983, p. 1.

<sup>(13)</sup> JO nº L 255 de 25. 9. 1984, p. 1.

Considerando que é necessário precisar que os contratos e as declarações de entrega devem conter, entre outros, os elementos necessários para identificação dos vinhos que deles são objecto ;

Considerando que é necessário prever determinados prazos para o desenrolar da operação, tanto para os produtores como para os destiladores, a fim de garantir um máximo de eficácia à medida ;

Considerando que o preço do vinho a destilar não permite normalmente uma comercialização, nas condições do mercado, dos produtos obtidos pela destilação ; que é pois necessário prever uma ajuda, cujo montante é fixado com base nos critérios previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, tendo em conta igualmente a incerteza actual dos preços no mercado dos produtos da destilação ;

Considerando que é necessário evitar o risco de que os produtos da destilação de determinados vinhos perturbem o mercado das aguardentes de vinho com denominação de origem ; que, para este efeito, em aplicação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, é conveniente prever que não se possa obter um produto pela destilação directa desses vinhos, com um teor alcoólico inferior a 92 % vol ;

Considerando que o nº 6 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que o preço mínimo de compra a pagar é a percentagem referida no artigo 29º do mesmo regulamento ; que esta percentagem é igual a 82 % na Comunidade na sua composição de 31 de Dezembro de 1985 ; que nos termos do disposto no artigo 122º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal esta percentagem é igual a 76 % em Espanha ;

Considerando que é conveniente prever que o preço mínimo assegurado aos produtores lhes seja pago, regra geral, dentro de prazos que lhes permitam obter benefícios comparáveis aos que obteriam se se tratasse de uma venda comercial : que, nestas condições, é indispensável adiantar o mais possível o pagamento das ajudas devidas para a destilação em causa, garantindo embora, por um regime de caução apropriado, o bom desenrolar das operações ;

Considerando que determinados vinhos entregues para a destilação prevista no presente regulamento podem ser transformados em vinhos aguardentados ; que é necessário adaptar em consequência as disposições aplicáveis às operações de destilação, em conformidade com as regras previstas nos artigos 25º e 26º do Regulamento (CEE) nº 2179/83 ;

Considerando que, para tratar todos os produtores do mesmo modo, se se revelar necessária a decisão de reduzir as quantidades de vinho a destilar que figura nos contratos de entrega e nas declarações, é oportuno prever que as operações de destilação apenas comecem quando a totalidade dos contratos e declarações tiver sido apresentada aos organismos de intervenção e forem conhecidas as quantidades totais oferecidas ;

Considerando que os organismos de intervenção e a Comissão devem ser informados do desenrolar das opera-

ções de destilação e conhecer nomeadamente as quantidades de vinho destiladas e as quantidades obtidas de produtos ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

#### *Artigo 1º*

1. É aberta uma destilação ao abrigo do nº 1 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para a campanha de 1987/1988 para todos os vinhos de mesa até ao limite de 4 milhões de hectolitros.

2. Em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 822/87, os produtores que, no decurso da campanha de 1986/1987, estavam sujeitos às obrigações previstas nos artigos 35º, 36º, ou 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, apenas são admitidos a beneficiar das medidas previstas no presente regulamento se apresentarem a prova de terem satisfeito as suas obrigações no decurso dos períodos de referência fixados, respectivamente, no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2672/86 da Comissão <sup>(1)</sup>, no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2705/86 da Comissão <sup>(2)</sup> e no artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 854/86 da Comissão <sup>(3)</sup>.

#### *Artigo 2º*

1. Os contratos e declarações referidos respectivamente no nº 1 do artigo 4º e nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2179/83 serão apresentados para aprovação ao organismo de intervenção competente o mais tardar em 18 de Março de 1988.

#### *Artigo 3º*

1. A quantidade total de vinho de mesa em relação à qual cada produtor pode concluir um ou vários contratos não pode exceder 6 % da quantidade de vinho de mesa que tiver produzido no decurso da campanha de 1987/1988.

Todavia, os Estados-membros podem prever que a quantidade total em relação à qual cada produtor pode concluir um ou vários contratos não possa exceder 5 hectolitros por hectare de vinha explorado para a produção de vinho de mesa pelo produtor em causa. Neste caso, essa possibilidade pode ser, ou tornada extensiva ao conjunto do território do Estado-membro, ou limitada à totalidade de uma zona vitícola ou de parte da zona vitícola compreendida no território desse Estado-membro.

Cada produtor não pode entregar uma quantidade de vinhos de mesa inferior a 5 hectolitros.

<sup>(1)</sup> JO nº L 244 de 29. 8. 1986, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 61.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 14.

2. A quantidade de vinho de mesa produzida à qual se aplica a percentagem referida no primeiro parágrafo do nº 1 será, para cada produtor, a resultante do somatório das quantidades que figuram na sua declaração de produção e das quantidades obtidas por ele próprio após a data da apresentação da declaração de produção referida no Regulamento (CEE) nº 2102/84 e que resultam dos registos referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1153/75.

#### Artigo 4º

Os contratos e declarações referidos no artigo 2º devem pelo menos mencionar:

- a) A quantidade, a cor e o teor alcoólico, em volume, adquirido, dos vinhos de mesa a destilar;
- b) O nome e o endereço do produtor;
- c) O local de armazenagem do vinho;
- d) O nome do destilador ou a firma da destilaria;
- e) O endereço da destilaria.

#### Artigo 5º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 15 de Abril de 1988, os dados relativos às quantidades de vinho de mesa inscritas nos contratos apresentados ao organismo de intervenção.

2. No caso de resultar das comunicações referidas no nº 1 que a quantidade total de vinhos de mesa que figura nos contratos apresentados aos organismos de intervenção excede 4 milhões de hectolitros, os contratos apenas podem ser aprovados para uma determinada percentagem da quantidade prevista.

Esta percentagem será fixada pela Comissão o mais tardar em 6 de Maio de 1987, de acordo com o processo previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

3. O organismo de intervenção comunicará ao produtor o resultado do processo de aprovação o mais tardar em 27 de Maio de 1988.

4. A aprovação fica dependente do respeito das condições referidas no artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 2102/84.

#### Artigo 6º

Sem prejuízo das disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, as operações de destilação não podem começar antes de 9 de Maio de 1988 nem ser realizadas após 31 de Agosto de 1988

#### Artigo 7º

Apenas pode ser obtido, por destilação directa de vinhos provenientes de uvas de castas que figuram na classificação para a mesma unidade administrativa simultaneamente como castas de uvas para vinho e como castas destinadas à elaboração de aguardente de vinho, um produto com teor alcólico igual ou superior a 92 % vol.

#### Artigo 8º

1. Sem prejuízo da aplicação do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 822/87, o preço mínimo de compra referido no nº 6 do artigo 41º do mesmo regulamento é igual a:

- 2,75 ECUs por % vol e por hectolitro, para os vinhos de mesa dos tipos R I e RII e os vinhos de mesa que se encontrem em relação económica estreita com esses tipos de vinho de mesa,
- 4,08 ECUs por % vol e por hectolitro, para os vinhos de mesa do tipo R III,
- 2,55 ECUs por % vol e por hectolitro, para os vinhos de mesa do tipo A I e os vinhos de mesa que se encontrem em relação económica estreita com esse tipo de vinhos de mesa,
- 5,71 ECUs por % vol e por hectolitro, para os vinhos de mesa do tipo A II,
- 6,52 ECUs por % vol e por hectolitro, para os vinhos de mesa do tipo A III.

Estes preços são, respectivamente, 1,73, 2,58, 1,60, 3,59 e 4,11 ECUs por % vol e por hectolitro para os vinhos obtidos a partir de uvas, produzidas em Espanha.

2. O preço mínimo de compra referido no nº 1 será pago pelo destilador ao produtor no prazo de três meses a partir do dia da entrada na destilaria de cada lote de vinho entregue.

#### Artigo 9º

1. O montante da ajuda referida no nº 8 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87 é fixado em relação aos preços referidos no artigo 8º, respectivamente, em:

- a) Quando o produto obtido da destilação corresponder à definição do álcool neutro que figura do anexo do Regulamento (CEE) nº 2179/83:
  - 2,26 e 1,23 ECUs por % vol e por hectolitro, se for obtido a partir de vinhos de mesa tintos dos tipos R I e RII,
  - 3,61 e 2,09 ECUs por % vol e por hectolitro, se for obtido a partir de vinhos de mesa tintos de tipo R III,
  - 2,06 e 1,09 ECUs por % vol por hectolitro, se for obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo A I,
  - 5,27 e 3,11 ECUs por % vol e por hectolitro, se for obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo A II,
  - 6,09 e 3,64 ECUs por % vol e por hectolitro, se for obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo A III;
- b) Quando o produto obtido da destilação for uma aguardente de vinho que corresponda às características qualitativas previstas pelas disposições nacionais aplicáveis:
  - 2,15 e 1,12 ECUs por % vol e por hectolitro, se for obtido a partir de vinhos de mesa tintos dos tipos R I e RII,

- 3,50 e 1,98 ECUs por % vol e por hectolitro, se for obtido a partir de vinhos de mesa tintos do tipo R III,
  - 1,95 e 0,98 ECUs por % vol e por hectolitro, se for obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo A I,
  - 5,16 e 3,00 ECUs por % vol e por hectolitro, se for obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo A II,
  - 6,98 e 3,53 ECUs por % vol e por hectolitro, se for obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo A III;
- c) Quando o produto obtido da destilação for um destilado ou um álcool bruto com um teor alcoólico de pelo menos 52 % vol :
- 2,15 e 1,12 ECUs por % vol e por hectolitro, se for obtido a partir de vinhos de mesa tintos dos tipos R I e R II,
  - 3,50 e 1,98 ECUs por % vol e por hectolitro, se for obtido a partir de vinhos de mesa tintos do tipo R III,
  - 1,95 e 0,98 ECUs por % vol e por hectolitro, se for obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo A I,
  - 5,16 e 3,00 ECUs por % vol e por hectolitro, se for obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo A II,
  - 5,98 e 3,53 ECUs por % vol e por hectolitro, se for obtido a partir de vinhos de mesa brancos do tipo A III.

2. Sem prejuízo do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 3º, a ajuda é calculada com base no montante correspondente ao vinho efectivamente entregue, tendo em conta as tolerâncias referidas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2179/83.

#### Artigo 10º

1. As disposições do presente regulamento relativas aos vinhos tintos aplicam-se igualmente aos vinhos *rosés*.
2. As disposições do presente regulamento relativas a um dado tipo de vinhos de mesa aplicam-se igualmente aos vinhos de mesa que se encontrem em relação económica estreita com esse tipo de vinho de mesa.

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 822/87, são considerados como estando numa relação económica estreita com o vinho de mesa do tipo :

- A I, os vinhos de mesa brancos não incluídos nos tipos A I, A II ou A III,
- R I, os vinhos de mesa tintos que tenham um teor alcoólico adquirido inferior a 12,5 % vol e não incluídos nos tipos R I ou R III,
- R II, os vinhos de mesa tintos que tenham um teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não incluídos no tipo R III.

3. O produto proveniente da lotação de um vinho próprio para preparação de um vinho branco de mesa, ou de um vinho branco com um vinho próprio para a preparação de um vinho tinto de mesa ou com vinho tinto de mesa, pode, em conformidade com o nº 1 do artigo 125º do Acto de Adesão, ser entregue para destilação em Espanha. Para o efeito, será equiparado a um vinho branco de mesa do tipo A I.

#### Artigo 11º

O destilador é obrigado a fornecer ao organismo de intervenção, no prazo de quatro meses a contar da data da apresentação da prova de que a quantidade total de vinho que figura no contrato foi destilada, a prova de que pagou o preço mínimo de compra referido no nº 1 do artigo 8º no prazo referido no nº 2 do artigo 8º

Se essa prova não for fornecida no prazo fixado, a ajuda será recuperada pelo organismo de intervenção. Todavia, se essa prova for apresentada após o termo desse prazo mas o mais tardar em 28 de Fevereiro de 1989, o organismo de intervenção recuperará um montante igual a 20 % da ajuda paga.

Se se verificar que o destilador não pagou o preço mínimo de compra ao produtor, o organismo de intervenção pagará ao produtor, antes de 1 de Maio de 1989, um montante igual à ajuda, se for caso disso, por intermédio do organismo de intervenção do Estado-membro do produtor.

#### Artigo 12º

1. O montante do adiantamento referido no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2179/83 será pago nos três meses seguintes à apresentação da prova da constituição da caução.

2. Sem prejuízo do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, a caução referida no nº 1 apenas será liberada se for apresentada, antes de 1 de Novembro de 1988, a prova de que a quantidade total de vinho foi destilada e, se for caso disso, a prova de pagamento do preço de compra do vinho dentro dos prazos previstos.

Se as provas referidas forem apresentadas fora do prazo fixado mas antes de 1 de Fevereiro de 1989, o montante a liberar será igual a 80 % da caução.

#### Artigo 13º

1. No caso referido no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, o contrato ou a declaração de entrega para elaboração de vinho aguardentado será apresentado para aprovação ao organismo de intervenção competente o mais tardar em 18 de Março de 1988.

O organismo de intervenção comunicará ao produtor o resultado do processo de aprovação o mais tardar em 27 de Maio de 1988.

2. A elaboração do vinho aguardentado só pode ser efectuada após a aprovação do contrato e da declaração e nunca antes de 9 de Maio de 1988 nem depois de 31 de Julho de 1988.

3. A destilação do vinho aguardentado não pode ser efectuada após 31 de Agosto de 1988.

4. O elaborador enviará ao organismo de intervenção, o mais tardar no dia 10 de cada mês, uma relação das quantidades de vinhos que lhe foram entregues no decurso do mês anterior.

5. Para o vinho transformado em vinho aguardentado, o elaborador beneficiará de uma ajuda, fixada, por hectolitro e por % vol de álcool adquirido de vinho antes da transformação em vinho aguardentado e em relação aos preços referidos no artigo 8º, respectivamente, em :

- 2,11 e 1,09 ECUs, para os vinhos de mesas tintos do tipo R I e R II,
- 3,44 e 1,94 ECUs, para os vinhos de mesa tintos do tipo R III,
- 1,91 e 0,96 ECUs, para os vinhos de mesa brancos do tipo A I,
- 5,07 e 2,95 ECUs, para os vinhos de mesa brancos do tipo A II,
- 5,88 e 3,47 ECUs para os vinhos de mesa brancos do tipo A III.

Para beneficiar da ajuda o elaborador apresentará, o mais tardar em 14 de Agosto de 1988, um pedido ao organismo de intervenção competente, juntando-lhe uma cópia dos documentos de acompanhamento relativos ao transporte de vinho para o qual é pedida a ajuda, ou um recapitulativo dos referidos documentos.

Os Estados-membros podem exigir que as cópias ou o recapitulativo referidos no segundo parágrafo sejam visados por uma instância de controlo.

A ajuda será paga o mais tardar três meses após a data de apresentação da prova da constituição da caução referida no nº 4 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2179/83 e, em qualquer caso, após a data na qual o contrato ou a declaração tiver sido aprovado.

6. Sem prejuízo do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, a caução só será liberada se, o mais tardar em 28 de Novembro de 1988 for apresentada a prova :

- de que a quantidade total de vinho constante do contrato ou da declaração foi transformada em vinho aguardentado e destilada,
- de que o preço de compra do vinho foi pago ao produtor dentro dos prazos previstos no nº 2 do artigo 4º.

Se as provas referidas no primeiro parágrafo não forem fornecidas o mais tardar em 28 de Novembro de 1988, o

organismo de intervenção recuperará a ajuda junto do elaborador do vinho aguardentado.

Todavia, se essas provas forem apresentadas após o termo do prazo previsto mas antes de 1 de Março de 1989, o organismo de intervenção recuperará um montante igual a 20 % do montante pago.

Se se verificar que elaborador de vinho aguardentado não pagou o preço de compra ao produtor, o organismo de intervenção pagará ao produtor, antes de 1 de Abril de 1989, um montante igual à ajuda, se for caso disso, por intervenção, intermédio do organismo de intervenção do Estado-membro do produtor.

#### *Artigo 14º*

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 17 de Junho de 1988, as quantidades de vinho que figuram nos contratos de entrega aprovados.

2. Os destiladores enviarão ao organismo de intervenção, o mais tardar no dia 10 de cada mês, uma relação das quantidades de vinho destiladas no decurso do mês anterior, discriminadas pelas categorias referidas no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2179/83.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão por telex, o mais tardar no dia 20 de cada mês em relação ao mês anterior, as quantidades de vinho e de vinho aguardentado destiladas e as quantidades, expressas em álcool puro, de produtos obtidos, distinguindo-as em conformidade com as disposições do nº 2.

4. Os Estados-membros comunicarão, o mais tardar em 30 de Novembro de 1988, os casos em que o destilador ou o elaborador não tiver respeitado as suas obrigações, e as medidas tomadas em consequência.

#### *Artigo 15º*

A conversão em moeda nacional dos montantes referidos no presente regulamento será efectuada com recurso à taxa representativa em vigor no sector do vinho em 1 de Setembro de 1987.

#### *Artigo 16º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4024/87 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro e 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 606/86 que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 83º e o nº 3 do seu artigo 84º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2297/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o mecanismo complementar às trocas comerciais no sector do leite e dos produtos lácteos foi instituído pelo Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3952/86<sup>(4)</sup>; que é necessário prever, com base no balanço previsional dos produtos lácteos para 1988 referido no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão, a fixação de limites indicativos para as importações em Espanha provenientes da Comunidade dos Dez e que, além disso, é necessário fraccionar ou repartir as quantidades « objectivo » para 1988;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais « MCT »<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2159/87<sup>(6)</sup>, prevê que o pedido de certificado « MCT » pode ser revogado se, devido à aplicação do coeficiente único de redução, o certificado passar a ser válido apenas para uma quantidade reduzida; que no sector do leite e dos produtos lácteos existem sempre inúmeros pedidos, nomeadamente relativos a determinadas categorias de queijo; que a utilização que se faz da possibilidade de revogação do pedido de certificado resulta numa perturbação do funcionamento do « MCT »; que é conveniente, por conseguinte, eliminar essa possibilidade e manter a obrigatoriedade de utilização de certificado « MCT » mesmo para quantidades que se revelem

inferiores às mencionadas no pedido, e que é, pois, oportuno prorrogar o prazo de eficácia do referido certificado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 606/86 é alterado da forma seguinte:

1. No nº 1 do artigo 1º, o ano « 1987 » é substituído pelo ano « 1988 ».

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 2º*

1. Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988, as quantidades « objectivo » referidas no artigo 84º do Acto de Adesão são fraccionadas do seguinte modo:

a) Em relação ao leite e à nata da posição 0401 e das subposições 0403 10 11, 0403 10 13, 0403 10 19, 0403 90 51, 0403 90 53, 0403 90 59, 0404 10 91, 0404 90 11, 0404 90 13, 0404 90 19, 0404 90 31, 0404 90 33, 0404 90 39 da Nomenclatura Combinada, com exclusão dos apresentados em embalagens de conteúdo líquido igual ou inferior a 2 litros:

— Janeiro de 1988:	30 000 toneladas
— Fevereiro de 1988:	30 000 toneladas
— Março de 1988:	20 000 toneladas
— Abril de 1988:	12 000 toneladas
— Maio de 1988:	8 000 toneladas
— Junho de 1988:	5 000 toneladas
— Julho de 1988:	5 000 toneladas
— Agosto de 1988:	5 000 toneladas
— Setembro de 1988:	8 000 toneladas
— Outubro de 1988:	15 000 toneladas
— Novembro de 1988:	30 000 toneladas
— Dezembro de 1988:	30 000 toneladas

b) Em relação aos outros produtos, à razão de um duodécimo por mês.

2. Além disso, no que diz respeito aos queijos da posição ex 0406 da Nomenclatura Combinada, a quantidade « objectivo » referida no artigo 84º do Acto de Adesão é repartida por categorias.

<sup>(1)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 24. 7. 1986, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO nº L 365 de 24. 12. 1986, p. 49.

<sup>(5)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 202 de 23. 7. 1987, p. 30.

Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988, a repartição é a seguinte:

(Em toneladas)

Categorias	Quantidades
1. <i>Emmental, Gruyère</i>	2 446
2. <i>Roquefort</i>	158
3. Queijos de pasta salpicada	3 306
4. Queijos fundidos	926
5. <i>Parmigiano Reggiano, Grana Padano</i>	147
6. <i>Havarti</i> 60 % de matéria gorda	1 190
7. <i>Edam</i> em bolas, <i>Gouda</i>	6 084
8. Queijos de pasta mole curados provenientes de leite de vaca	1 124
9. <i>Cheddar, Chester</i>	158
10. Outros	2 976

3. Os pedidos de certificados «MCT» para os queijos devem mencionar, por quantidade, a categoria e, se for caso disso, o tipo em causa.

3. No artigo 2ºA, os termos «posição 04.04 da pauta aduaneira comum» são substituídos pelos termos «posição 0406 da Nomenclatura Combinada».

4. No artigo 3º

— o primeiro parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. A quantidade objecto de um pedido de certificado «MCT» não pode ser superior, por empresa, à quantidade mensal prevista no artigo 2º, nem inferior a:

— 100 toneladas para os produtos da posição 0401 e das subposições 0403 10 11, 0403 10 13, 0403 10 19, 0403 90 51, 0403 90 53, 0403 90 59, 0404 10 91, 0404 90 11, 0404 90 13, 0404 90 19, 0404 90 31, 0404 90 33, 0404 90 39, com exclusão dos apresentados em embalagens de conteúdo líquido igual ou inferior a 2 litros,

— 10 toneladas para os produtos das subposições 0401 10, 0401 20, 0403 10 11, 0403 10 13, 0403 10 19, 0403 90 51, 0403 90 53,

7. O anexo passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

#### Limites indicativos

		(Em toneladas)
Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	} 250 000
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau	

0403 90 59, 0404 10 91, 0404 90 11, 0404 90 13, 0404 90 19, 0404 90 31, 0404 90 33, 0404 90 39, em embalagens de conteúdo líquido igual ou inferior a 2 litros,

— 1 tonelada para os produtos das subposições 0401 30 11, 0401 30 31 e 0401 30 91, das posições 0402, 0405 e 0406, bem como para os das posições 0403 e 0404 não referidos no presente número.»

— o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

« 3. O prazo de eficácia dos certificados «MCT» fica limitado ao final do segundo mês seguinte àquele em que o certificado foi pedido.»

— é aditado um nº 5, com a seguinte redacção:

« 5. Em derrogação do nº 4, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86, a obrigatoriedade de utilização do certificado mantém-se em caso de aplicação do coeficiente único de redução.»

5. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« O montante da garantia referida no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 569/86, no que diz respeito aos produtos que constam do anexo, é fixado em:

— 4 ECUS/100 Kg para os produtos da posição 0401 e das subposições 0403 10 11, 0403 10 13 a 0403 10 39, 0403 90 51 a 0403 90 69, 0404 10 91 e 0404 10 99 da Nomenclatura Combinada,

— 6 ECUS/100 Kg para os produtos da posição 0402 e das subposições 0403 90 11 a 0403 90 39, 0404 10 11, 0404 10 19 e 0404 90 da Nomenclatura Combinada,

— 15 ECUS/100 Kg para os produtos da posição 0405 da Nomenclatura Combinada,

— 25 ECUS/100 kg para os produtos da posição 0406 da Nomenclatura Combinada.»

6. no nº 1 do artigo 5º, os termos «posição 04.04 da Pauta Aduaneira Comum» são substituídos pelos termos «posição 0406 da Nomenclatura Combinada».

*(Em toneladas)*

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :	} 5 000
ex 0402 10 11	— em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :	
ex 0402 10 19	— destinados ao consumo humano	
ex 0402 21	— em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes :	
0402 29 11	— leites especiais para lactentes em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido igual ou inferior a 500 g e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % e inferior ou igual a 27 %.	
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	2 000
ex 0406	Queijos, com exclusão do requeijão	20 000

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4025/87 DA COMISSÃO**

de 22 de Dezembro de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 577/86 relativo à aplicação de montantes compensatórios de adesão a determinados produtos transformados no sector dos cereais em razão da adesão de Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 90º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum do mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/87 <sup>(2)</sup>,Considerando que, com fundamento na data limite de aplicação das medidas transitórias, prevista pelo artigo 90º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, o Regulamento (CEE) nº 577/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, nomeadamente, à aplicação de montantes compensatórios de adesão a determinados produtos transformados no sector dos cereais em razão da adesão de Espanha <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2011/87 <sup>(4)</sup>, só prevê a aplicação dos citados montantes até 31 de Dezembro de 1987; que, tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4007/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, que prolonga o período previsto no nº 1 do artigo 90º e no nº 1 doartigo 257º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal <sup>(5)</sup>, deve prever-se que os montantes compensatórios de adesão fixados no referido Regulamento (CEE) nº 577/86 são aplicáveis até ao final da campanha de 1987/1988;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 577/86 os termos « de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1987 » são substituídos pelos termos « para a campanha de 1987/1988 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 357, de 19. 12. 1987, p. 12.<sup>(3)</sup> JO nº L 57 de 1. 9. 1986, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 189 de 9. 7. 1987, p. 13.<sup>(5)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4026/87 DA COMISSÃO**

de 22 de Dezembro de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3351/87 da Comissão que estabelece uma medida a favor do milho espanhol expedido para a Comunidade na sua composição de 31 de Dezembro de 1985**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 90º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3351/87 da Comissão, que estabelece uma medida a favor do milho espanhol expedido para a Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1985<sup>(1)</sup>, é aplicável aos produtos introduzidos no consumo antes de 1 de Janeiro de 1988; que esta limitação no tempo resulta do nº 1 do artigo 90º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal; que, tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4007/87 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, que prolonga o período previsto nos nº 1 do artigo 90º e nº 1 do artigo 257º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal<sup>(2)</sup>, deve prolongar-se, igualmente, a aplicação do Regulamento (CEE) nº 3351/87 pelo tempo necessário à sua boa execução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3351/87 passa a ter a seguinte redacção:

- O presente regulamento é aplicável aos produtos introduzidos no consumo antes de 29 de Fevereiro de 1988. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 317 de 7. 11. 1987, p. 34.

<sup>(2)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4027/87 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Dezembro de 1987**

**que altera, para a campanha de 1987/1988, a data limite de entrega das declarações de colheita relativas ao linho oleaginoso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas especiais para as sementes de linho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4003/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1799/76 da Comissão, de 22 de Julho de 1976, relativo às regras de aplicação especiais para as sementes de linho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1208/87 <sup>(4)</sup>, prevê que todo o produtor de linho oleaginoso entregará uma declaração de colheita o mais tardar até 15 de Dezembro de cada ano; que, em determinados Estados-membros, as condições climáticas não permitiram o cumprimento desta data, em relação à campanha de 1987/1988; que, em consequência, em relação à citada campanha, deve reportar-se a referida data limite a 31 de Janeiro de 1988;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1799/76, as declarações de colheita relativas ao linho oleaginoso, respeitantes à campanha de 1987/1988, podem ser entregues, o mais tardar, até 31 de Janeiro de 1988.

2. Os prazos previstos no nº 1, segundo parágrafo, do citado artigo 9º, são contados a partir de 31 de Janeiro de 1988.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 16 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

<sup>(3)</sup> JO nº L 201 de 27. 7. 1976, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO nº L 115 de 1. 5. 1987, p. 26.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4028/87 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1987**  
**que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nº 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2276/87 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado

pelo Regulamento (CEE) nº 2636/87 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3742/87 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2636/87 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 62,680 ECU's por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

<sup>(2)</sup> JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 248 de 1. 9. 1987, p. 46.

<sup>(5)</sup> JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 28.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4029/87 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1987

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 799/87<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86<sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 800/87<sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano<sup>(11)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(12)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 15º,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78<sup>(12)</sup>, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite<sup>(13)</sup>, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 28 e 29 de Dezembro de 1987 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova « Nomenclatura Combinada » que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes das subposições 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 da Nomenclatura Combinada deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.<sup>(4)</sup> JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 11.<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.<sup>(6)</sup> JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 12.<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.<sup>(8)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.<sup>(10)</sup> JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 13.<sup>(11)</sup> JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.<sup>(12)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.<sup>(13)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.<sup>(14)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

*Artigo 2º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

## ANEXO I

## Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	62,00 <sup>(1)</sup>
1509 10 90	62,00 <sup>(1)</sup>
1509 90 00	73,00 <sup>(2)</sup>
1510 00 10	62,00 <sup>(1)</sup>
1510 00 90	100,00 <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> Relativamente às importações de azeite desta subposição pautal obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano : 0,60 ECU por 100 quilogramas ;
  - b) Turquia : 11,48 ECUs <sup>(\*)</sup> por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
  - c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs <sup>(\*)</sup> por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- <sup>(\*)</sup> Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

<sup>(2)</sup> Relativamente à importação de azeite dessa subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

<sup>(3)</sup> Relativamente à importação de azeite desta subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

## ANEXO II

## Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	13,64
0711 20 90	13,64
1522 00 31	31,00
1522 00 39	49,60
2306 90 19	4,96

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4030/87 DA COMISSÃO**

de 30 de Dezembro de 1987

que fixa, para o mês de Janeiro de 1988, o montante da quotização aplicável em Espanha aos produtos submetidos ao regime do controlo dos preços

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1183/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, que adopta as modalidades do regime do controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3771/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 prevê que, para o período compreendido entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1988, será cobrada uma quotização aquando da importação em Espanha dos produtos submetidos ao regime de controlo dos preços e aquando da introdução no consumo do óleo de soja produzido a partir de sementes importadas; que esta quotização é fixada com base na diferença entre, por um lado, o preço médio do óleo de soja praticado em Espanha no decurso da campanha de 1984/1985 e, por outro lado, o preço deste óleo no mercado mundial, acrescido dos direitos cobrados em Espanha sobre as importações em proveniência dos países terceiros;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

Considerando que o sistema espanhol de compensação de preços dos óleos vegetais praticado antes da adesão era controlado por um organismo de Estado; que, por conseguinte, o sistema que prevê a referida quotização torna supérflua qualquer outra intervenção do Estado, permitindo deste modo evitar determinados entraves eventuais às trocas comerciais, nomeadamente do óleo de soja;

Considerando que convém fixar o montante desta quotização ao nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A quotização referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 é fixada, para o mês de Janeiro de 1988, em 429,45 ECU por tonelada de óleo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 17.<sup>(2)</sup> JO nº L 355 de 17. 12. 1987, p. 17.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4031/87 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1987

que fixa a restituição à produção relativamente a azeites utilizados no fabrico de certas conservas de peixes e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 591/79 do Conselho, de 26 de Março de 1979, onde se prevêem as regras gerais relativas à restituição à produção no que respeita a azeites utilizados no fabrico de certas conservas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 3788/85 <sup>(4)</sup> e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 5º,

Considerando que, no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 591/79 se prevê a concessão de uma restituição à produção em relação ao azeite utilizado no fabrico de certas conservas de peixes e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do regulamento acima referido, a Comissão, sem prejuízo do segundo parágrafo do artigo 7º desse regulamento, fixa essa restituição em cada dois meses;

Considerando que, de acordo com o artigo 5º do regulamento acima referido, no caso de aplicação de procedimento de adjudicação relativamente à fixação do direito nivelador, a restituição à produção é fixada com base nos direitos niveladores mínimos determinados no âmbito

desse procedimento relativamente a azeites da subposição 1509 90 00 da Nomenclatura Combinada; que, todavia, se o azeite utilizado no fabrico de conservas tiver sido produzido na Comunidade, o montante acima referido é acrescido de um montante igual à ajuda ao consumo vigente na data da entrada em vigor desta restituição;

Considerando que a aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição como abaixo indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para os meses de Janeiro e Fevereiro de 1988, o montante da restituição à produção referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 591/79 é igual a:

- 109,00 ECUs por 100 quilogramas, relativamente a azeites produzidos na Comunidade e utilizados nos Estados-membros, com excepção da Espanha e de Portugal,
- 38,16 ECUs por 100 quilogramas, relativamente a azeite, com excepção dos referidos no travessão anterior, utilizados nos Estados-membros, com excepção de Espanha e de Portugal,
- 34,71 ECUs por 100 quilogramas, relativamente a azeites utilizados em Espanha,
- 93,90 ECUS por 100 quilogramas, relativamente a azeites utilizados em Portugal.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.<sup>(3)</sup> JO nº L 78 de 30. 3. 1979, p. 2.<sup>(4)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4032/87 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1987**  
**que fixa o direito nivelador à importação para o melaço**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2569/87 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3902/87 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 2569/87 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o

direito nivelador actualmente em vigor como indicado no anexo do presente regulamento,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O direito nivelador à importação referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 alterado, é fixado, para o melaço, mesmo descorado (subposições 1703 10 00 e 1703 90 00 da Nomenclatura Combinada), em 0,58 ECU/100 kg.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 243 de 27. 8. 1987, p. 48.

<sup>(5)</sup> JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 69.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4033/87 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1987

que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê produtos referidos no nº 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1º, aos xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, que se encontrem numa das situações previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizadas na indústria química<sup>(3)</sup>, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico; que os artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento nº 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3834/86<sup>(5)</sup>, especificou, nomeadamente, as disposições para o estabelecimento da restituição à produção; que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixado trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril; que a aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1º para o período nele referido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1010/86 é fixado em 42,014 ECUs por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1988.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.<sup>(3)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.<sup>(4)</sup> JO nº L 356 de 17. 12. 1986, p. 13.<sup>(5)</sup> JO nº L 179 de 3. 7. 1986, p. 20.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4034/87 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1987

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4004/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3741/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1958/87 <sup>(6)</sup>;

Considerando que nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº do artigo 307º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros; que além disso, para os tremoços doces colhidos em Espanha o montante do

ajuda deve ser diminuído da incidência da diferença entre o preço-limiar de desencadeamento aplicado em Espanha e o preço comum;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como das cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional; que este preço é, quando necessário, ajustado nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 de modo a ter em conta as cotações dos produtos concorrenciais;

Considerando que por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 <sup>(7)</sup>, da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 <sup>(8)</sup>, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 <sup>(9)</sup> entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas, e favecas foi estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 1935/87 <sup>(10)</sup>;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar no seu âmbito:

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(12)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma desses moedas, verificadas

<sup>(1)</sup> JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

<sup>(3)</sup> JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 26.

<sup>(5)</sup> JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 3.

<sup>(7)</sup> JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.

<sup>(8)</sup> JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.

<sup>(9)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

<sup>(10)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 21.

<sup>(11)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(12)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que por força do artigo 26º A do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ECUs que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12º A do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-Membro;

Considerando que, na falta do preço-limiar de desencadeamento e do preço de objectivo válidos para a campanha de 1988/1989, relativos às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, bem como do preço de intervenção da cevada, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente em relação ao mês de Julho de 1988 para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, só pôde ser calculado provisoriamente com base nos preços válidos para a campanha de 1987/1988; que este montante deve, assim, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser

confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas para a campanha de 1988/1989 sejam conhecidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os montantes das ajudas referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 são fixados nos anexos.
2. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1988/1989 relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 1 de Janeiro de 1987, para se ter em consideração os preços e medidas conexas para a campanha de 1988/1989.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## ANEXO I

## Montantes da ajuda em ECUs por 100 kg

## Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6	6º período 7 (1)
<b>Ervilhas utilizadas :</b>							
— em Espanha	13,059	13,239	13,419	13,599	13,599	13,599	12,159
— em Portugal	13,101	13,281	13,461	13,641	13,641	13,641	12,201
— noutro Estado-membro	13,420	13,600	13,780	13,960	13,960	13,960	12,520
<b>Favas e favarolas utilizadas :</b>							
— em Espanha	13,420	13,600	13,780	13,960	13,960	13,960	12,520
— em Portugal	13,101	13,281	13,461	13,641	13,641	13,641	12,201
— noutro Estado-membro	13,420	13,600	13,780	13,960	13,960	13,960	12,520

## Produtos destinados à alimentação animal

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6	6º período 7 (1)
<b>A. Ervilhas, favas e favarolas utilizadas :</b>							
— em Espanha	13,049	13,272	13,452	13,632	14,583	14,583	13,143
— em Portugal	12,751	12,976	13,156	13,336	14,322	14,322	12,882
— noutro Estado-membro	13,152	13,375	13,555	13,735	14,673	14,673	13,233
<b>B. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados</b>							
— em Espanha	13,601	13,658	13,658	13,658	14,926	14,926	14,926
— em Portugal	13,203	13,263	13,263	13,263	14,577	14,577	14,577
— noutro Estado-membro	13,738	13,795	13,795	13,795	15,046	15,046	15,046
<b>C. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :</b>							
colhidos — em Espanha	15,173	15,230	15,230	15,230	16,498	16,498	16,498
— em Portugal	14,775	14,835	14,835	14,835	16,149	16,149	16,149
— noutro Estado-membro	15,310	15,367	15,367	15,367	16,618	16,618	16,618

## ANEXO II

## Montante da ajuda final em moedas nacionais por 100 kg

## Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6	6º período 7 (1)
<b>Produtos colhidos em :</b>							
— UEBL (FB)	645,04	653,69	662,35	671,00	671,00	671,00	601,78
— Dinamarca (DKR)	117,49	119,07	120,64	122,22	122,22	122,22	109,61
— R. F. da Alemanha (DM)	32,01	32,44	32,87	33,30	33,30	33,30	29,56
— Grécia (Dra)	994,39	1 018,01	1 041,63	1 065,25	1 065,25	1 065,25	876,29
— Espanha (Pta)	2 069,54	2 097,30	2 125,06	2 152,81	2 152,81	2 152,81	1 930,75
— França (FF)	100,29	101,64	102,98	104,33	104,33	104,33	93,56
— Irlanda (£ Irl)	11,143	11,292	11,442	11,592	11,592	11,592	10,394
— Itália (Lit)	21 575	21 866	22 156	22 446	22 446	22 446	20 123
— Holanda (Fl)	35,88	36,36	36,85	37,33	37,33	37,33	33,14
— Portugal (Esc)	2 156,68	2 187,69	2 218,71	2 249,72	2 249,72	2 249,72	2 001,60
— Reino Unido (£)	7,383	7,502	7,621	7,741	7,741	7,741	6,788

## Montantes a deduzir no caso de :

- ervilhas utilizadas em Espanha (Pta): 55,67
- ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc): 54,78

## ANEXO III

## Montante parcial da ajuda em moedas nacionais por 100 kg

Ervilhas, favas e favarolas destinadas à alimentação animal

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6	6º período 7 (¹)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	632,16	642,88	651,53	660,18	705,27	705,27	636,05
— Dinamarca (DKR)	115,15	117,10	118,67	120,25	128,46	128,46	115,85
— R. F. da Alemanha (DM)	31,37	31,90	32,33	32,76	35,00	35,00	31,24
— Grécia (Dra)	947,14	978,34	1 001,96	1 025,58	1 190,95	1 190,95	1 002,00
— Espanha (Pta)	2 028,21	2 062,60	2 090,36	2 118,12	2 262,77	2 262,77	2 040,70
— França (FF)	98,29	99,96	101,30	102,65	109,66	109,66	98,90
— Irlanda (£ Irl)	10,919	11,105	11,255	11,404	12,185	12,185	10,988
— Itália (Lit)	21 142	21 502	21 792	22 082	23 600	23 600	21 277
— Holanda (Fl)	35,17	35,76	36,24	36,73	39,23	39,23	35,03
— Portugal (Esc)	2 108,04	2 146,86	2 177,88	2 208,89	2 379,11	2 379,11	2 130,98
— Reino Unido (£)	7,182	7,334	7,453	7,572	8,275	8,275	7,322
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	15,88	15,88	15,88	15,88	13,88	13,88	13,88
— Portugal (Esc)	68,86	68,52	68,52	68,52	60,28	60,28	60,28

## ANEXO IV

## Correcção a introduzir nos montantes do Anexo III, em moedas nacionais por 100 kg (¹)

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	122,61	0,00	0,13	0,52	1,31	0,00	24,20	56,33
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	22,33	0,00	0,02	0,09	0,24	0,00	4,41	10,26
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	6,08	0,00	0,01	0,03	0,06	0,00	1,20	2,80
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	449,76	0,00	0,48	1,90	4,80	0,00	88,77	206,61
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	393,39	0,00	0,42	1,66	4,20	0,00	77,64	180,72
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	19,08	0,00	0,02	0,08	0,20	0,00	3,76	8,76
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	2,123	0,000	0,002	0,009	0,023	0,000	0,419	0,975
— Itália (Lit)	0	0	0	4 127	0	4	17	44	0	814	1 896
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	6,82	0,00	0,01	0,03	0,07	0,00	1,35	3,13
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	462,92	0,00	0,49	1,95	4,94	0,00	91,36	212,66
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,913	0,000	0,002	0,008	0,020	0,000	0,378	0,879

## ANEXO V

## Montante parcial da ajuda em moedas nacionais por 100 kg

Tremoços doces destinados à alimentação animal

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6	6º período 7 <sup>(1)</sup>
Produtos colhidos em :							
— UEBl (FB)	735,89	738,63	738,63	738,63	798,76	798,76	798,76
— Dinamarca (DKR)	134,04	134,54	134,54	134,54	145,49	145,49	145,49
— R. F. da Alemanha (DM)	36,52	36,65	36,65	36,65	39,64	39,64	39,24
— Grécia (Dra)	1 227,06	1 237,11	1 237,11	1 237,11	1 457,67	1 457,67	1 457,67
— Espanha (Pta) <sup>(1)</sup>	2 361,00	2 369,79	2 369,79	2 369,79	2 562,71	2 562,71	2 562,71
— França (FF)	114,42	114,85	114,85	114,85	124,20	124,20	124,20
— Irlanda (£ Irl)	12,714	12,761	12,761	12,761	13,802	13,802	13,802
— Itália (Lit)	24 623	24 715	24 715	24 715	26 739	26 739	26 739
— Holanda (Fl)	40,94	41,09	41,09	41,09	44,43	44,43	43,99
— Portugal (Esc)	2 479,23	2 489,57	2 489,57	2 489,57	2 716,59	2 716,59	2 716,59
— Reino Unido (£)	8,604	8,647	8,647	8,647	9,585	9,585	9,585
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	21,13	21,13	21,13	21,13	18,51	18,51	18,51
— Portugal (Esc)	91,87	91,36	91,36	91,36	80,54	80,54	80,54

## ANEXO VI

Correcção a introduzir nos montantes do Anexo V, em moedas nacionais por 100 kg<sup>(1)</sup>

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBl (FB)	0,00	0,00	0,00	89,17	0,00	0,10	0,38	0,95	0,00	17,60	40,97
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	16,24	0,00	0,02	0,07	0,17	0,00	3,21	7,46
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	4,43	0,00	0,00	0,02	0,05	0,00	0,87	2,03
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	327,10	0,00	0,35	1,38	3,49	0,00	64,56	150,26
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	286,10	0,00	0,30	1,21	3,06	0,00	56,47	131,43
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	13,87	0,00	0,01	0,06	0,15	0,00	2,74	6,37
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,544	0,000	0,002	0,007	0,016	0,000	0,305	0,709
— Itália (Lit)	0	0	0	3 001	0	3	13	32	0	592	1 379
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	4,96	0,00	0,01	0,02	0,05	0,00	0,98	2,28
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	336,67	0,00	0,36	1,42	3,60	0,00	66,45	154,66
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,391	0,000	0,001	0,006	0,015	0,000	0,275	0,639

## ANEXO VII

## Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4582	7,85212	2,05853	161,790	138,796	6,90403	0,768411	1 499,45	2,31943	167,114	0,686328

<sup>(1)</sup> Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta campanha.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4035/87 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, deve ser calculado, eventualmente, forfetariamente, com base no teor de sacarose ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78<sup>(4)</sup>, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ECUs dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que, o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia do mês seguinte àquele em relação ao qual o

direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ECUs da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho<sup>(5)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87<sup>(6)</sup>, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos das subposições 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50 da Nomenclatura Combinada e sendo elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho<sup>(7)</sup> instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(9)</sup>,

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.<sup>(3)</sup> JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.<sup>(4)</sup> JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.<sup>(7)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.<sup>(8)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f) e g) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,5008	
1702 20 90	0,5008	
1702 30 10		59,75
1702 40 10		59,75
1702 60 10		59,75
1702 60 90	0,5008	
1702 90 30		59,75
1702 90 60	0,5008	
1702 90 71	0,5008	
1702 90 90	0,5008	
2106 90 30		59,75
2106 90 59	0,5008	

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4036/87 DA COMISSÃO**

de 30 de Dezembro de 1987

**que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o artigo 303º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê a aplicação, durante o período de sete anos após a adesão, de um direito nivelador reduzido à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originário de determinados países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 599/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3581/87 <sup>(4)</sup>, fixou o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho <sup>(5)</sup> instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988,

uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades mencionadas de novo no Regulamento (CEE) nº 599/86, aos dados de que a Comissão tem conhecimento, leva a fixar o direito nivelador em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal para o açúcar em bruto destinado a ser refinado (subposições 1701 11 10 e 1701 12 10 da Nomenclatura Combinada), é fixado para a qualidade tipo em 30,16 ECU's/100 kg.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 339 de 1. 12. 1987, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4037/87 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1987

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4055/87<sup>(6)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo Anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou pelo Anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, parágrafo primeiro, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo, deve-se para a determinação dessa taxa, ter em conta nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação de taxa de restituição deve-se ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicadas em todos os Estados-membros, nos termos das disposições do regulamento relativo à organização comum dos mercados no sector em consideração no que diz respeito aos produtos de base abrangidos pelo Anexo A do dito regulamento, ou os produtos equiparados; que tais restituições à produção são concedidas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo às restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3794/85<sup>(8)</sup>, e no Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz<sup>(9)</sup>;

Considerando que, para efeitos de aplicação do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, se deve ter em conta o montante da restituição à produção previsto no Regulamento (CEE) nº 2742/75 e aplicável durante o mês em que se realizou a exportação; que, além disso, na falta de prova de que a mercadoria a exportar não beneficiou da restituição à produção aplicável nos termos do Regulamento (CEE) nº 1009/86, é necessário prever que o montante da restituição à exportação será ainda reduzido do montante da citada restituição à produção aplicável no dia da recepção da declaração de exportação; que este regime é o único que permite de evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

<sup>(5)</sup> JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

<sup>(6)</sup> JO nº L 379 de 31. 12. 1987, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.

<sup>(8)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 20.

<sup>(9)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

<sup>(10)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

Regulamento (CEE) nº 2026/83<sup>(1)</sup>, e o Regulamento (CEE) nº 798/80 da Comissão, de 31 de Março de 1980, que estabelece regras de aplicação relativas ao pagamento antecipado das restituições à exportação e dos montantes compensatórios monetários positivos para os produtos agrícolas<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 471/87<sup>(3)</sup>, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

Considerando que, na sequência do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos, e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho<sup>(4)</sup>, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias das subposições 1902 11 e 1902 19 da Nomenclatura Combinada em função do seu destino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(5)</sup>, estabeleceu, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova « Nomenclatura Combinada », destinada a satisfazer as exigências da pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade que substitui a nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950; que, por consequência, é necessário indicar as correspondentes posições pautais aplicáveis segundo a terminologia da Nomenclatura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

1. Sem prejuízo dos nº 2 e 3 as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do Anexo A do Regula-

mento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no Anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no Anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. Para os produtos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1009/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação:

- a) Válida no dia da exportação da mercadoria, quando não houver fixação antecipada dessa taxa,  
ou
- b) Fixada antecipadamente

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1009/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 798/80, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº L 87 de 1. 4. 1980, p. 42.

<sup>(3)</sup> JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

<sup>(5)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Designação dos produtos	Taxas das restituições
1001 10 90	Trigo duro : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	11,338 15,426
1001 90 99	Trigo e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> ): — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	11,233 9,285 12,633
1002 00 00	Centeio	12,186
1003 00 90	Cevada	13,813
1004 00 90	Aveia	13,083
1005 90 00	Milho (com exclusão do híbrido destinado a sementeira): — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido	11,709 12,709
1006 20 10	Arroz em película de grãos redondos	40,005
1006 20 90	Arroz em película de grãos longos	38,999
1006 30 91	Arroz branqueado do grãos redondos	51,619
1006 30 99	Arroz branqueado de grãos longos	56,520
1006 40 00	Arroz em trincas : — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido	17,113 18,313
1007 00 90	Sorgo	8,003
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> ): — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	11,020 14,993
1102 10 00	Farinha de centeio	22,484
1103 11 10	Sêmolas e grumos ( <i>gruaux</i> ) de trigo duro : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	17,574 23,910
1103 11 90	Sêmolas e grumos ( <i>gruaux</i> ) de trigo mole : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	11,020 14,993

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4038/87 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1987**  
**que fixa as restituições à exportação para as sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação de sementes de colza, nabita e girassol<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3882/87<sup>(6)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais para as sementes de colza, nabita e girassol<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87<sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que estabelece regras especiais de execução do regime dos certificados de importação, de exportação e de pré-fixação no sector das matérias gordas<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2662/87<sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as restituições à exportação de sementes oleaginosas foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 3590/87 da Comissão<sup>(11)</sup>;

Considerando que, da aplicação das normas a tomar em consideração para a fixação da restituição, tal como constam do Regulamento (CEE) nº 2615/87 da Comissão<sup>(12)</sup>, à situação actual dos mercados de sementes oleaginosas, e nomeadamente às cotações ou preços dos produtos, resulta que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 da Comissão<sup>(13)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1815/84<sup>(14)</sup>, o montante da restituição, em ECUs, e o montante da restituição final em cada moeda nacional devem, em relação à colza e à nabita, ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento e que não há motivo para fixar a restituição relativamente ao girassol;

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2041/75 prevê a possibilidade de reduzir o prazo de eficácia do certificado de fixação antecipada da restituição à exportação sempre que a situação do mercado o justificar; que é conveniente reduzir o prazo de eficácia do certificado com a preocupação de uma boa gestão do mercado dos produtos em causa;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 são fixados no anexo relativamente à colza e à nabita.
2. Não é fixada restituição relativamente ao girassol.
3. O certificado de fixação antecipada da restituição à exportação é eficaz a partir da data da sua emissão e até ao termo do primeiro mês seguinte.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

<sup>(3)</sup> JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.

<sup>(4)</sup> JO nº L 291 de 19. 11. 1979, p. 17.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 13.

<sup>(7)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

<sup>(8)</sup> JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.

<sup>(9)</sup> JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO nº L 252 de 3. 9. 1987, p. 6.

<sup>(11)</sup> JO nº L 339 de 1. 12. 1987, p. 35.

<sup>(12)</sup> JO nº L 248 de 1. 9. 1987, p. 10.

<sup>(13)</sup> JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.

<sup>(14)</sup> JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 46.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

**ANEXO**

**do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes de colza e de nabita**

*(Montantes por 100*

	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5	5º período 6
<b>Restituições globais (ECUs):</b>						
— Espanha	21,342	21,739	—	—	—	—
— Portugal	26,102	26,499	—	—	—	—
— Outros Estados-membros	21,600	21,997	—	—	—	—
<b>Restituições finais:</b>						
<b>Sementes produzidas e exportadas de:</b>						
— República Federal da Alemanha (DM)	52,68	53,63	—	—	—	—
— Holanda (Fl)	58,37	59,43	—	—	—	—
— UEBL (FB/Flux)	1 034,45	1 053,53	—	—	—	—
— França (FF)	155,06	158,03	—	—	—	—
— Dinamarca (Dkr)	186,12	189,59	—	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	17,232	17,562	—	—	—	—
— Reino Unido (£)	12,049	12,310	—	—	—	—
— Itália (Lit)	32 765	33 397	—	—	—	—
— Grécia (Dra)	1 843,75	1 866,79	—	—	—	—
— Espanha (Pta)	3 250,64	3 311,87	—	—	—	—
— Portugal (Esc)	4 175,64	4 237,55	—	—	—	—

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4039/87 DA COMISSÃO**

de 30 de Dezembro de 1987

que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações das uvas secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2237/85 da Comissão, de 30 de Julho de 1985, que estabelece as modalidades particulares de aplicação do sistema de preços mínimos à importação de uvas secas<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê a fixação, pela Comissão, de um coeficiente monetário real entre a taxa de conversão agrícola da moeda de um Estado-membro e a taxa central ou, quando aplicável, a taxa de mercado, sempre que a diferença seja igual ou superior a 2,5 pontos;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê que o coeficiente monetário seja fixado antes do início da campanha de comercialização e, por conseguinte, da primeira segunda-feira dos meses de Novembro, Janeiro, Março, Maio e Julho;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2184/87 da Comissão<sup>(4)</sup> fixa o preço mínimo à importação de uvas

secas, aplicável durante a campanha de comercialização de 1987/1988, assim como os direitos de compensação a impor se aquele não for respeitado; que os preços à importação fixados no Anexo II do referido regulamento são calculados como percentagens específicas do preço mínimo à importação; que, por conseguinte, o coeficiente monetário deve ser aplicado tanto aos preços mínimos à importação como aos preços à importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Após a conversão dos preços mínimos à importação e dos preços à importação, aplicados em conformidade com as disposições dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2184/87 alterado, numa das seguintes moedas nacionais através da aplicação da taxa de conversão agrícola, o montante obtido é multiplicado pelo seguinte coeficiente:

- para a dracma grega: 1,438,
- para a libra esterlina: 1,190,
- para o escudo português: 1,109,
- para o franco francês: 1,050,
- para a libra irlandesa: 1,051,
- para a lira italiana: 1,050.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987.<sup>(3)</sup> JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 24.<sup>(4)</sup> JO nº L 203 de 24. 7. 1987, p. 16.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4040/87 DA COMISSÃO**

de 30 de Dezembro de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3823/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3910/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 3823/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias);Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal<sup>(4)</sup>, durante a primeira fase do período de transição o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por

um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 de seis por cento durante o terceiro ano seguinte à data da adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 1,19 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3823/87 passa a ser de 1,17 ECUs.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 19. 12. 1987, p. 45.<sup>(3)</sup> JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 45.<sup>(4)</sup> JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4041/87 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1987**  
**que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercados no sector de leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3904/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento; que estes produtos podem ser repartidos em grupos; que os grupos de produtos e o produto-piloto relativo a cada um deles são determinados no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2346/87 <sup>(4)</sup>;

Considerando que o direito nivelador em relação aos produtos de um grupo deve ser igual ao preço-limiar do produto-piloto diminuído do preço franco-fronteira; que estes preços-limiar foram fixados, relativamente à campanha leiteira de 1987/1988, pelo Regulamento (CEE) nº 1895/87 do Conselho <sup>(5)</sup>;

Considerando, no entanto, que no Regulamento (CEE) nº 2915/79 foram previstas disposições especiais para o cálculo do direito nivelador aplicável a certos produtos assimilados; que a designação destes produtos e o método de cálculo do direito nivelador que lhes é aplicável vêm indicados no Anexo II e nos artigos 2º a 12º deste regulamento;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2915/79, o elemento do direito nivelador estabelecido utilizando um coeficiente que exprime a relação em peso que existe entre os compostos lácteos contidos no produto, por um lado, e o próprio produto, por outro, é, em relação aos produtos que contêm açúcar ou outros edulcorantes, calculado multiplicando o montante de base pela quantidade dos compostos lácteos contidos no produto;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 prevê que seja aplicado, a determinados produtos originários e provenientes de certos países terceiros, um direito nivelador específico; que o direito nivelador aplicável a esses produtos está fixado no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3048/87 <sup>(7)</sup>;

Considerando que, enquanto se verificar que na importação na Comunidade o preço de um produto assimilado, em relação ao qual o direito nivelador não é igual ao aplicável ao seu produto-piloto, é sensivelmente inferior ao preço que existiria numa relação normal com o preço do produto-piloto, o direito nivelador deve ser igual à soma de dois elementos:

- um elemento igual ao montante resultante das disposições dos artigos 2º a 7º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 que forem aplicáveis ao produto assimilado em causa,
- um elemento adicional fixado a um nível que permita restabelecer, tendo em conta a composição e a qualidade dos produtos assimilados, a relação normal dos preços à importação na Comunidade;

Considerando, que, no que respeita aos produtos em relação aos quais o direito aduaneiro foi consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), o direito nivelador deve, por força do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68, ser limitado ao montante resultante desta consolidação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1073/68, deve ser estabelecido, em relação a cada um dos produtos-piloto definidos no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79, um preço franco-fronteira; que estes preços devem ser estabelecidos em relação a produtos comercializáveis de boa qualidade;

Considerando que os preços franco-fronteira devem ser estabelecidos com base nas possibilidades de compra mais favoráveis no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 com exclusão dos produtos assimilados em relação aos quais o direito nivelador não seja igual ao aplicável aos seus produtos-piloto; que, aquando da verificação destas possibilidades, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas aos preços praticados franco-fronteira da Comunidade em relação a produtos provenientes de países terceiros e aos preços nos mercados de países terceiros de que tenha conhecimento, quer através dos Estados-membros, quer pelos seus próprios meios;

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 213 de 4. 8. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 33.

<sup>(6)</sup> JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 289 de 13. 10. 1987, p. 18.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 788/86<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2000/87<sup>(2)</sup>, fixou os valores franco-fronteira espanhola aplicáveis à importação de determinados queijos originários e provenientes de Suíça;

Considerando, no entanto, que não se podem ter em conta as informações que digam respeito a uma pequena quantidade que não seja representativa das trocas comerciais do produto em causa e aquelas a respeito das quais a evolução dos preços em geral ou as informações existentes permitam à Comissão considerar que o preço em causa não é representativo da tendência real do mercado;

Considerando que se deve proceder a um ajustamento dos preços considerados, quando eles não se apliquem franco-fronteira da Comunidade ou a produtos comercializáveis de boa qualidade; que, em relação a um produto assimilado relativamente ao qual o direito nivelador seja igual ao aplicável ao seu produto-piloto, deve ser efectuado um ajustamento tomando-se em consideração, nomeadamente, as diferenças de composição, de maturação, de qualidade e de apresentação entre o produto assimilado em questão e o seu produto-piloto; que os ajustamentos respeitantes à composição devem ser calculados multiplicando-se a diferença entre o teor dos componentes lácteos do produto-piloto por um lado, e o produto assimilado em causa por outro, pelo valor atribuído, no comércio internacional, a uma unidade de peso do componente lácteo em causa; que os outros ajustamentos devem ser calculados tendo em conta a diferença existente entre o valor atribuído, no mercado da Comunidade, a cada uma das características do produto-piloto, por um lado, e o atribuído neste mercado à característica correspondente do produto assimilado em causa, por outro;

Considerando que, na falta de informações relativas aos preços, o preço franco-fronteira pode, excepcionalmente, ser estabelecido com base no valor das matérias-primas contidas no produto-piloto em causa, calculadas a partir dos preços de produtos lácteos em relação aos quais existam preços de custos de transformação médios e de rendimentos médios;

Considerando que um preço franco-fronteira pode, a título excepcional, ser mantido sem qualquer alteração durante um período limitado, quando o preço, relativamente a uma dada qualidade ou a uma origem determinada, que serviu de base para o estabelecimento precedente ao preço franco-fronteira não tenha chegado de novo ao conhecimento da Comissão para o estabelecimento do preço franco-fronteira seguinte e se a Comissão julgar que os preços existentes, não sendo suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provocariam alterações bruscas e consideráveis do preço franco-fronteira;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho<sup>(3)</sup> instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1073/68, os direitos niveladores são fixados todas as quinzenas; que podem entretanto ser alterados, se tal se revelar necessário; que o direito nivelador continua a ser aplicável até que um outro seja aplicável;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85<sup>(4)</sup> do Conselho, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(5)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido;

Considerando que resulta da aplicação de todas estas disposições que os direitos niveladores em relação ao leite e aos produtos lácteos devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 74 de 19. 3. 1986, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº L 188 de 8. 7. 1987, p. 34.

<sup>(3)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores a importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0401 10 10		18,75
0401 10 90		17,54
0401 20 11		26,13
0401 20 19		24,92
0401 20 91		32,28
0401 20 99		31,07
0401 30 11		83,79
0401 30 19		82,58
0401 30 31		161,83
0401 30 39		160,62
0401 30 91		272,09
0401 30 99		270,88
0402 10 11		132,87
0402 10 19		125,62
0402 10 91	( <sup>1</sup> )	1,2562/kg + 33,12
0402 10 99	( <sup>1</sup> )	1,2562/kg + 25,87
0402 21 11		206,10
0402 21 17		198,85
0402 21 19		198,85
0402 21 91		243,91
0402 21 99		236,66
0402 29 11	( <sup>1</sup> )( <sup>3</sup> )	1,9885/kg + 33,12
0402 29 15	( <sup>1</sup> )	1,9885/kg + 33,12
0402 29 19	( <sup>1</sup> )	1,9885/kg + 25,87
0402 29 91	( <sup>1</sup> )	2,3666/kg + 33,12
0402 29 99	( <sup>1</sup> )	2,3666/kg + 25,87
0402 91 11		30,88
0402 91 19		30,88
0402 91 31		38,60
0402 91 39		38,60
0402 91 51		161,83
0402 91 59		160,62
0402 91 91		272,09
0402 91 99		270,88
0402 99 11		53,76
0402 99 19		53,76
0402 99 31	( <sup>1</sup> )	1,5820/kg + 29,50
0402 99 39	( <sup>1</sup> )	1,5820/kg + 28,29
0402 99 91	( <sup>1</sup> )	2,6846/kg + 29,50
0402 99 99	( <sup>1</sup> )	2,6846/kg + 28,29
0403 10 11		28,54
0403 10 13		34,69
0403 10 19		86,20
0403 10 31	( <sup>1</sup> )	0,2250/kg + 31,91

*(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0403 10 33	( <sup>1</sup> )	0,2865/kg + 31,91
0403 10 39	( <sup>1</sup> )	0,8016/kg + 31,91
0403 90 11		132,87
0403 90 13		206,10
0403 90 19		243,91
0403 90 31	( <sup>1</sup> )	1,2562/kg + 33,12
0403 90 33	( <sup>1</sup> )	1,9885/kg + 33,12
0403 90 39	( <sup>1</sup> )	2,3666/kg + 33,12
0403 90 51		28,54
0403 90 53		34,69
0403 90 59		86,20
0403 90 61	( <sup>1</sup> )	0,2250/kg + 31,91
0403 90 63	( <sup>1</sup> )	0,2865/kg + 31,91
0403 90 69	( <sup>1</sup> )	0,8016/kg + 31,91
0404 10 11		34,77
0404 10 19	( <sup>1</sup> )	0,3477/kg + 25,87
0404 10 91	( <sup>2</sup> )	0,3477/kg
0404 10 99	( <sup>2</sup> )	0,3477/kg + 25,87
0404 90 11		132,87
0404 90 13		206,10
0404 90 19		243,91
0404 90 31		132,87
0404 90 33		206,10
0404 90 39		243,91
0404 90 51	( <sup>1</sup> )	1,2562/kg + 33,12
0404 90 53	( <sup>1</sup> )	1,9885/kg + 33,12
0404 90 59	( <sup>1</sup> )	2,3666/kg + 33,12
0404 90 91	( <sup>1</sup> )	1,2562/kg + 33,12
0404 90 93	( <sup>1</sup> )	1,9885/kg + 33,12
0404 90 99	( <sup>1</sup> )	2,3666/kg + 33,12
0405 00 10		280,99
0405 00 90		342,81
0406 10 10		290,85
0406 10 90		336,99
0406 20 10	( <sup>3</sup> )	405,47
0406 20 90		405,47
0406 30 10	( <sup>3</sup> )	223,69
0406 30 31	( <sup>3</sup> )	218,36
0406 30 39	( <sup>3</sup> )	223,69
0406 30 90	( <sup>3</sup> )	320,41
0406 40 00	( <sup>3</sup> )	157,44
0406 90 11	( <sup>3</sup> )	257,89
0406 90 13	( <sup>3</sup> )	260,63
0406 90 15	( <sup>3</sup> )	260,63
0406 90 17	( <sup>3</sup> )	260,63
0406 90 19	( <sup>3</sup> )	405,47
0406 90 21	( <sup>3</sup> )	257,89
0406 90 23	( <sup>3</sup> )	240,27
0406 90 25	( <sup>3</sup> )	240,27

*(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0406 90 27	( <sup>3</sup> )	240,27
0406 90 29	( <sup>3</sup> )	240,27
0406 90 31	( <sup>3</sup> )	240,27
0406 90 33		240,27
0406 90 35	( <sup>3</sup> )	240,27
0406 90 37	( <sup>3</sup> )	240,27
0406 90 39	( <sup>3</sup> )	240,27
0406 90 50	( <sup>3</sup> )	240,27
0406 90 61		405,47
0406 90 63		405,47
0406 90 69		405,47
0406 90 71		290,85
0406 90 73		240,27
0406 90 75		240,27
0406 90 77		240,27
0406 90 79		240,27
0406 90 81		240,27
0406 90 83		240,27
0406 90 85		240,27
0406 90 89	( <sup>3</sup> )	240,27
0406 90 91		290,85
0406 90 93		290,85
0406 90 97		336,99
0406 90 99		336,99
1702 10 90	( <sup>4</sup> )	42,54
2106 90 51		42,54
2309 10 15		96,64
2309 10 19		125,53
2309 10 39		118,23
2309 10 59		98,95
2309 10 70		125,53
2309 90 35		96,64
2309 90 39		125,53
2309 90 49		118,23
2309 90 59		98,95
2309 90 70		125,53

- (<sup>1</sup>) O direito nivelador para 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:
- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 kg de produto;
  - Do outro montante indicado.
- (<sup>2</sup>) O direito nivelador para 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:
- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida;
  - Do outro montante indicado.
- (<sup>3</sup>) Os produtos desta subposição, importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do Anexo I do citado regulamento.
- (<sup>4</sup>) A lactose e o xarope de lactose da subposição 1702 10 10, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, estão sujeitos ao mesmo direito nivelador do que o aplicável à lactose da subposição 1702 10 90.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4042/87 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 27 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições 1006 10, 1006 20 e 1006 30 da Nomenclatura Combinada<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Tendo em conta o parecer do Comité monetário,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/75 estabelece que deve ser recebido um direito nivelador aquando da importação de arroz *paddy*, de arroz em películas, de arroz semibranqueado, do arroz branqueado ou de trincas; que, no que diz respeito ao arroz em películas ou branqueado e às trincas, este direito nivelador é igual à diferença entre o preço limiar e o preço CIF; que, no que diz respeito ao arroz *paddy* e semibranqueado, o direito nivelador deve ser derivado do direito nivelador aplicável respectivamente ao arroz em películas e ao arroz branqueado correspondente;

Considerando que os preços limiares do arroz em películas, do arroz branqueado e das trincas, para a campanha de 1987/1988, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2332/87 da Comissão<sup>(4)</sup>;

Considerando que para calcular os preços CIF, a Comissão deve tomar em consideração os elementos de apreciação previstos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e no Regulamento (CEE) nº 1613/71 da Comissão, de 26 de Julho de 1971, que estabelecem as modalidades de determinação dos preços e dos direitos niveladores do arroz e das trincas, bem como os montantes correctores relativos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85<sup>(6)</sup> e, nomeadamente, as possibilidades mais favoráveis de compra no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real deste mercado, tendo em conta, especialmente, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocarem perturbações anormais no mercado da Comunidade, bem como a qualidade das

mercadorias oferecidas, quer esta corresponda à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1423/76 do Conselho<sup>(7)</sup>, quer seja preciso efectuar os ajustamentos necessários pela aplicação dos montantes correctores previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1613/71;

Considerando além disso que, no que diz respeito ao arroz em películas de grãos redondos e de grãos longos bem como em relação ao arroz branqueado de grãos redondos e de grãos longos, o preço CIF é calculado com base nas cotações ou nos preços do mercado mundial relativos, com relação a cada tipo de arroz, aos produtos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1613/71; que este cálculo deve ser efectuado utilizando, se necessário, as conversões que resultam do Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão, de 21 de Agosto de 1967, que fixa as taxas de conversão, as despesas de fabrico e o valor dos subprodutos relativos aos diversos estádios de transformação de arroz<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2249/85<sup>(9)</sup>;

Considerando que, aquando das conversões acima referidas, a Comissão deve tomar em consideração o facto de que certas ofertas de arroz contêm percentagens em trincas superiores à percentagem tolerada na qualidade-tipo determinada no Regulamento (CEE) nº 1423/76 e, neste caso, ajustar as ofertas em conformidade com o valor do quilograma de trincas fixado no Regulamento nº 467/67/CEE; que este ajustamento, todavia, não é efectuado sempre que os preços do arroz em película e os preços do arroz semibranqueado ou branqueado tomados em consideração sejam inferiores aos montantes previstos no último parágrafo do artigo 4º do Regulamento nº 467/67/CEE;

Considerando que, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1613/71, a Comissão deve ter em conta o facto de que certas ofertas são expressas em « custo e frete » ou referem-se a um produto em sacos e deve, neste caso, ajustar estas ofertas por aplicação das taxas ou montantes fixados ao regulamento anteriormente citado, para que a oferta seja comparável a uma oferta expressa em CIF ou respeitante a um produto a granel;

Considerando que o preço CIF é calculado com a ajuda dos elementos acima mencionados em relação a Roterdão; as ofertas feitas para outros portos são ajustadas tendo em conta as correcções exigidas pelas diferenças de despesas de transporte em relação a Roterdão;

Considerando que o preço CIF pode ser calculado tomando em consideração as ofertas a prazo em relação ao mês seguinte ou ser mantido inalterado durante um período limitado, se as condições previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1613/71 forem cumpridas;

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

(3) JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

(4) JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 59.

(5) JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 28.

(6) JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 16.

(7) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 20.

(8) JO nº L 204 de 24. 8. 1967, p. 1/67.

(9) JO nº L 210 de 7. 8. 1985, p. 13.

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de Africa, das Caraíbas e do Pacífico bem como os dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador que lhes diz respeito deve ser, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87<sup>(2)</sup> diminuído de um montante fixo e de um montante correspondente a 50 % do direito nivelador relativo aos países terceiros; que, para o arroz branqueado e o arroz semibranqueado, o direito nivelador deve, além disso, sofrer uma diminuição suplementar; que a aplicação deste direito nivelador está sujeita a condições, algumas das quais são determinadas nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e no Regulamento (CEE) nº 551/85 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que o artigo 272º do Acto de adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal<sup>(4)</sup> esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1613/71 tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído do montante compensatório adesão aplicável entre Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1423/76 fixou as qualidades-tipo de arroz e das trincas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho<sup>(5)</sup> definiu um regime especial para a importação de determinadas quantidades de arroz Basmati na Comunidade; que este regime prevê, nomeadamente, a fixação de um direito nivelador igual a 75 % do direito nivelador calculado nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que, todavia, este direito nivelador não pode ser inferior à diferença entre o preço franco-fronteira do arroz Basmati e o preço limiar dos arrozes de grãos longos;

Considerando que os direitos niveladores são fixados uma vez por semana e alterados no intervalo, para ter em conta

as variações dos preços limiar ou os elementos de determinação dos preços CIF; que, no que respeita ao arroz em películas, ao arroz branqueado e às trincas, os direitos niveladores não são alterados, a não ser quando a variação dos elementos de cálculo provoca um aumento ou uma diminuição do montante em vigor de pelo menos 1,21 ECU's por tonelada;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho<sup>(6)</sup> instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(8)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente citado;

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições anteriormente citadas que os direitos niveladores devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

##### *Artigo 1º*

Os direitos niveladores a receber aquando da importação dos produtos referidos no parágrafo 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

##### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.

<sup>(3)</sup> JO nº L 63 de 2. 3. 1985, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 7.

<sup>(6)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECUs/t)

Código NC	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (1)	ACP ou PTOM (1) (2) (3)	Basmati (4)
1006 10 91	—	322,54	157,67	—
1006 10 99	—	307,20	150,00	230,40
1006 20 10	—	403,17	197,98	—
1006 20 90	—	384,00	188,40	288,00
1006 30 11	13,05	529,79	252,97	—
1006 30 19	12,97	608,18	292,20	456,14
1006 30 91	13,90	564,23	269,76	—
1006 30 99	13,90	651,97	313,63	488,98
1006 40 00	0,00	184,15	89,07	—

*N.B.* Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 3294/86.

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento (CEE) n.º 486/85 e do Regulamento (CEE) n.º 551/85.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11.º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) Este direito nivelador aplica-se ao arroz Basmati que beneficia do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86 do Conselho.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4043/87 DA COMISSÃO****de 30 de Dezembro de 1987****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2604/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3901/87 <sup>(4)</sup>;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho <sup>(5)</sup>, instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

<sup>(3)</sup> JO nº L 245 de 29. 8. 1987, p. 39.

<sup>(4)</sup> JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 67.

<sup>(5)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

Código NC	corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
1006 10 91	0	0	0	—
1006 10 99	0	0	0	—
1006 20 10	0	0	0	—
1006 20 90	0	0	0	—
1006 30 11	0	0	0	—
1006 30 19	0	0	0	—
1006 30 91	0	0	0	—
1006 30 99	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4044/87 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1987

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 <sup>(4)</sup>, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que é objecto de uma exportação, é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição de açúcar <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1467/77 <sup>(6)</sup>;Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento nº (CEE) 1400/78 do Conselho, de 20 de Junho de 1978, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química <sup>(7)</sup>, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificadas no mercado mundial e, por outro, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d), do nº 1, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos da subposição 1702.30.91 da Nomenclatura Combinada, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações projectadas; que a restituição só é concedida aos produtos que preencham as condições constantes do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, respeitante às modalidades de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75 <sup>(8)</sup>;Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho <sup>(9)</sup>, a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 <sup>(10)</sup>;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime de restituições, é conveniente considerar para o cálculo destas últimas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº1, último parágrafo do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(12)</sup>;<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.<sup>(3)</sup> JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.<sup>(5)</sup> JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 6.<sup>(7)</sup> JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 9.<sup>(8)</sup> JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 9.<sup>(9)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.<sup>(10)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.<sup>(11)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(12)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão

de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(em ECU's)

Código de produto	Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa (1)	Montante da restituição por 100 kg de matéria seca (2)
1702 40 10 100		43,11
1702 60 10 000		43,11
1702 60 90 000	0,4311	
1702 90 30 000		43,11
1702 90 60 000	0,4311	
1702 90 71 000	0,4311	
1702 90 90 900	0,4311	
2106 90 30 000		43,11
2106 90 59 000	0,4311	

(1) O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) nº 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

(2) Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4045/87 DA COMISSÃO****de 30 de Dezembro de 1987****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3972/87<sup>(5)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova

Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.<sup>(3)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.<sup>(5)</sup> JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 70.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	40,61 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	40,61 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	40,61 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	40,61 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	50,08
1701 99 10	50,08
1701 99 90	50,08

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4046/87 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1987**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 15º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3676/87 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3874/87 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3676/87 alterado, aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em

vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 <sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3676/87 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

<sup>(3)</sup> JO nº L 256 de 31. 12. 1987.

<sup>(4)</sup> JO nº L 346 de 10. 12. 1987, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 363 de 23. 12. 1987, p. 64.

<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	39,66 <sup>(1)</sup>	0,4311
1701 11 90 300		
1701 11 90 500	35,88 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 900	<sup>(2)</sup>	0,4311
1701 12 90 100	39,66 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 300		
1701 12 90 500	35,88 <sup>(1)</sup>	0,4311
1701 12 90 900	<sup>(2)</sup>	
1701 91 00 000		
1701 99 10 100	43,11	
1701 99 10 900	40,00	

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4047/87 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho relativo ao valor da unidade de conta e aos câmbios a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê que deve ser cobrado à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º daquele regulamento um direito nivelador e que, em relação a cada produto, este direito nivelador é igual à diferença entre o seu preço-limiar e o seu preço CIF;

Considerando que os preços-limiar dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio assim como das sêmolas de trigo foram fixados, para a campanha 1987/1988, pelos Regulamentos (CEE) nº 2734/75<sup>(5)</sup>, (CEE) nº 1901/87<sup>(6)</sup>, (CEE) nº 1903/87<sup>(7)</sup> e (CEE) nº 1943/87<sup>(8)</sup>;Considerando que, para calcular os preços CIF utilizados para determinar os direitos niveladores, a Comissão deve ter em consideração os elementos de apreciação previstos pelo Regulamento nº 156/67/CEE<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76<sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, as possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real desse mercado, tendo em conta, em especial, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocar perturbações anormais no mercado da Comunidade, assim como a qualidade da mercadoria oferecida, quer esta corresponda à qualidade tipo determinada no Regulamento (CEE) nº 2731/75<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada peloRegulamento (CEE) nº 2094/87<sup>(12)</sup>, e, no Regulamento (CEE) nº 2734/75, quer haja necessidade de efectuar os ajustamentos necessários pela aplicação dos coeficientes de equivalência previstos pelo Regulamento nº 158/67/CEE<sup>(13)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2124/87<sup>(14)</sup> e pelo Regulamento nº 159/67/CEE<sup>(15)</sup>;

Considerando que o preço CAF é calculado, com recurso dos elementos acima mencionados, em relação a Roterdão, sendo as ofertas feitas, em relação a outros portos, ajustadas tendo em conta as correcções que sejam necessárias, devido às diferenças de custos de transporte relativamente a Roterdão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho<sup>(16)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87<sup>(17)</sup>, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho<sup>(18)</sup> instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 2 do artigo 2º B do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Dezembro de 1987;

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 34.<sup>(6)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 42.<sup>(7)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 45.<sup>(8)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 37.<sup>(9)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.<sup>(10)</sup> JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.<sup>(11)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.<sup>(12)</sup> JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 1.<sup>(13)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2536/67.<sup>(14)</sup> JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 22.<sup>(15)</sup> JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2542/67.<sup>(16)</sup> JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.<sup>(17)</sup> JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.<sup>(18)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal (1) esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído do montante compensatório adesão aplicável entre Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições supracitadas, que os direitos niveladores

devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que estes direitos niveladores serão sujeitos a alterações, se a variação dos elementos de cálculo da origem a uma majoração ou a uma diminuição pelo menos igual a 0,73 ECUs,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	8,20	175,78
0712 90 19	8,20	175,78
1001 10 10	62,59	261,40 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	62,59	261,40 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	18,82	199,22
1001 90 99	18,82	199,22
1002 00 00	44,06	169,12 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	37,14	186,81
1003 00 90	37,14	186,81
1004 00 10	93,75	150,95
1004 00 90	93,75	150,95
1005 10 90	8,20	175,78 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	8,20	175,78 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	31,75	180,71 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	37,14	103,41
1008 20 00	37,14	114,29 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	37,14	66,31
1008 90 10	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
1008 90 90	37,14	66,31 <sup>(5)</sup>
1101 00 00	40,67	293,23
1102 10 00	75,79	251,09
1103 11 10	110,52	418,68
1103 11 90	42,48	315,24

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4048/87 DA COMISSÃO**  
de 30 de Dezembro de 1987

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que a tabela dos prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação às importações de cereais deve incluir um prémio para o mês em curso e um prémio para cada um dos três meses seguintes; que o montante de cada prémio deve ser o mesmo para toda a Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2745/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 <sup>(5)</sup>, estabeleceu as regras de fixação prévia dos direitos niveladores aplicáveis aos cereais;

Considerando que, por força desse regulamento, quando, relativamente a um cereal, o preço CIF determinado no dia de fixação da tabela dos prémios for mais elevado que o preço CIF de compra a prazo relativamente ao mesmo cereal, a taxa do prémio deve, em princípio, ser fixada com um montante igual à diferença entre esses dois preços; que o preço CIF é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, no dia da fixação da tabela de prémios; que o preço CIF de compra a prazo deve ser igualmente determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, mas com base nas ofertas «portos do mar do Norte»; que, em relação a uma importação a realizar durante o mês em que foi emitido o certificado de importação, esse preço deve ser o preço CIF em vigor para o embarque durante esse mês; que, em relação a uma importação a realizar durante o mês seguinte àquele durante o qual foi emitido o certificado de importação,

esse preço deve ser o preço CIF em vigor para o embarque durante esse mês; que, em relação a uma importação a realizar durante os dois últimos meses de validade do certificado de importação, esse preço deve ser o preço CIF em vigor para o embarque durante o mês anterior àquele para que está prevista a importação;

Considerando que, se o preço CIF determinado no dia da fixação dos prémios for igual ao preço CIF de compra a prazo ou lhe for superior num montante que não exceda 0,151 ECUs por tonelada, a taxa do prémio é igual a 0 ECU;

Considerando que, em casos excepcionais e dentro de certos limites determinados, a taxa do prémio pode, todavia, ser fixada a um nível mais elevado;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades do cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação àqueles, assim como em relação aos alimentos compostos à base de cereais <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 <sup>(7)</sup>, acresce um prémio ao direito nivelador previamente fixado para os produtos da posição 1107 da Nomenclatura Combinada; que este prémio deve ser igual, para 100 quilogramas de produto transformado, ao aplicável no dia da apresentação do pedido do certificado, à quantidade de produto de base tido para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 971/73 da Comissão, de 9 de Abril de 1973, relativo à prefixação do direito nivelador em relação à farinha de trigo e mistura de trigo e centeio (*méteil*) <sup>(8)</sup>, é acrescido de um prémio ao direito nivelador previamente fixado em relação aos produtos da subposição 1101 00 00 da Nomenclatura Combinada referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que este prémio deve ser igual, por tonelada de produto transformado, ao aplicável no dia da apresentação do pedido do certificado em relação ao produto de base, tendo em conta a quantidade de cereal de base necessário ao fabrico duma tonelada de farinha;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho <sup>(9)</sup> instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simul-

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 76.

<sup>(6)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

<sup>(7)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

<sup>(8)</sup> JO nº L 95 de 11. 4. 1973, p. 10.

<sup>(9)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

taneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 2 do artigo 2º B do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima referido;

sendo essas cotações as verificadas em 29 de Dezembro de 1987;

Considerando que resulta do conjunto das disposições acima referidas que os prémios devem ser fixados em

conformidade com o anexo do presente regulamento; que o montante dos prémios só deve ser alterado, se a aplicação das disposições referidas implicar uma alteração superior a 0,151 ECU,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

*(Em ECUs/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4049/87 DA COMISSÃO**

de 30 de Dezembro de 1987

**que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3801/87 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3974/87<sup>(5)</sup>;

Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE)

nº 2658/87 do Conselho, a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87<sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3801/87 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3801/87 alterado, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.<sup>(3)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 356 de 18. 12. 1987, p. 46.<sup>(5)</sup> JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 73.<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	30,00 (*)
	05	25,00 (*)
	02	20,00 (*)
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	03	95,00
	02	25,00
1002 00 00 000	03	10,00
	06	20,00
	07	15,00
	02	25,00
1003 00 10 000	—	—
1003 00 90 000	03	95,00
	02	25,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	95,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	168,00
1101 00 00 120	01	168,00
1101 00 00 130	01	151,00
1101 00 00 150	01	142,00
1101 00 00 170	01	133,00
1101 00 00 180	01	122,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	168,00
1102 10 00 200	01	168,00
1102 10 00 300	01	168,00
1102 10 00 500	01	168,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	298,00 (?)
1103 11 10 200	01	282,00 (?)
1103 11 10 500	01	252,00
1103 11 10 900	01	238,00
1103 11 90 100	01	168,00
1103 11 90 900	—	—

(<sup>1</sup>) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Zonas II e III,
- 05 Argélia,
- 06 Japão,
- 07 Coreia do Sul.

(<sup>2</sup>) Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

(<sup>3</sup>) Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

(<sup>4</sup>) A restituição só pode ser concedida, se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, pelo menos, à qualidade definida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1569/77, excepto as impurezas constituídas por grãos (outros que mosqueados e/ou fusariados) : 7 % no máximo, dos quais 5 % de trigo mole ou outros cereais.

*NB* : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1124/77 (JO n.º L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1548/87 (JO n.º L 144 de 4. 6. 1987).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4050/87 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1987**  
**que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3802/87 da Comissão<sup>(5)</sup> alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3936/87<sup>(6)</sup>;

Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87<sup>(7)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável a restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 3802/87 alterado, é alterada em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(4)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 356 de 18. 12. 1987, p. 50.

<sup>(6)</sup> JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 85.

<sup>(7)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECUs/t)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		1	2	3	4	5	6	7
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	0	0	- 20,00	- 20,00	- 20,00
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	- 10,00	- 10,00	- 10,00	- 10,00
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	- 10,00	- 10,00	- 10,00	- 10,00
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	- 20,00	- 20,00	- 20,00	- 20,00
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 110	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 120	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 300	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 900	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/87 (JO nº L 144 de 4. 6. 1987).

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os países terceiros.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4051/87 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1987**  
**que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos**  
**transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal, Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3574/87 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3973/87<sup>(8)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho<sup>(9)</sup> alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(10)</sup> no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85;

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Dezembro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(11)</sup> ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3574/87 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.  
<sup>(6)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.  
<sup>(7)</sup> JO nº L 338 de 28. 11. 1987, p. 23.  
<sup>(8)</sup> JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 71.  
<sup>(9)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.  
<sup>(10)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

<sup>(11)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos niveladores	
	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM
11.01 D (?)	274,15	268,11
11.02 A IV (?)	274,15	268,11
11.02 B I a) 2 aa) (?)	154,95	151,93
11.02 B I a) 2 bb) (?)	271,13	268,11
11.02 B I b) 2 (?)	271,13	268,11
11.02 C IV (?)	241,34	238,32
11.02 D IV (?)	154,95	151,93
11.02 E I a) 2 (?)	154,95	151,93
11.02 E I b) 2 (?)	303,94	297,90
11.02 F IV (?)	274,15	268,11

(?) Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4052/87 DA COMISSÃO**

de 30 de Dezembro de 1987

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4013/87 da Comissão<sup>(7)</sup>,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho<sup>(8)</sup> alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(9)</sup> no que diz respeito aos produtos das subposições 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(7)</sup> Ver página 13 do presente Jornal Oficial.<sup>(8)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(9)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

— para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85;

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Dezembro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(10)</sup> ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 4013/87 são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro 1988.

<sup>(10)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes	
	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1102 20 10 <sup>(2)</sup>	321,00	314,96
1102 20 90 <sup>(2)</sup>	181,50	178,48
1102 90 30 <sup>(2)</sup>	276,81	270,77
1103 12 00 <sup>(2)</sup>	276,81	270,77
1103 13 11 <sup>(2)</sup>	303,00	296,96
1103 13 19 <sup>(2)</sup>	321,00	314,96
1103 13 90 <sup>(2)</sup>	181,50	178,48
1103 21 00 <sup>(2)</sup>	364,42	358,38
1103 29 30 <sup>(2)</sup>	276,81	270,77
1103 29 40 <sup>(2)</sup>	321,00	314,96
1104 12 10 <sup>(2)</sup>	156,46	153,44
1104 12 90 <sup>(2)</sup>	306,90	300,86
1104 19 10 <sup>(2)</sup>	364,42	358,38
1104 19 50 <sup>(2)</sup>	321,00	314,96
1104 22 10 <sup>(2)</sup>	273,79	270,77
1104 22 30 <sup>(2)</sup>	273,79	270,77
1104 22 50 <sup>(2)</sup>	243,71	240,69
1104 22 90 <sup>(2)</sup>	156,46	153,44
1104 23 10 <sup>(2)</sup>	282,99	279,97
1104 23 30 <sup>(2)</sup>	282,99	279,97
1104 23 90 <sup>(2)</sup>	181,50	178,48
1104 29 10 10 <sup>(2) (3)</sup>	267,82	264,80
1104 29 30 10 <sup>(2) (3)</sup>	321,58	318,56
1104 29 91 <sup>(2)</sup>	206,10	203,08
1104 30 10	155,37	149,33
1104 30 90	137,28	131,24
1106 20 91	286,17	261,99 <sup>(3)</sup>
1106 20 99	302,27	278,09 <sup>(3)</sup>
1107 10 11	365,28	354,40
1107 10 19	275,68	264,80
1108 11 00	427,77	407,22
1108 12 00	286,17	265,62
1108 13 00	286,17	265,62
1108 14 00	286,17	132,81 <sup>(3)</sup>
1108 19 90	286,17	132,81
1109 00 00	921,74	740,40
1702 30 91 <sup>(3)</sup>	443,18	346,46
1702 30 99 <sup>(3)</sup>	332,11	265,62
1702 40 90 <sup>(3)</sup>	332,11	265,62
1702 90 50 <sup>(3)</sup>	332,11	265,62
1702 90 75	459,68	362,96
1702 90 79	318,91	252,42
2106 90 55	332,11	265,62
2303 10 11	511,30	329,96

(7) Para distinção entre os produtos das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 por um lado, e os das subposições 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 por outro, consideram-se como sendo das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre nas posições 1103 e 1104.

(8) Este das subposições 1702 30 51 e 1702 30 59 é, por força do Regulamento (CEE) n.º 2730/75, abrangido pelo mesmo direito nivelador que os das subposições 1702 30 91 e 1702 30 99.

(9) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- rações *d'arrow-root* constantes da subposição 0714 90 10,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes da subposição 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes da subposição 1108 19 90.

(\*) Código Taric: trigo.

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4053/87 DA COMISSÃO**  
de 30 de Dezembro de 1987

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e o nº 7 do seu artigo 19º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f) e g) do artigo 1º desse regulamento, pode ser concedida uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no Anexo I do referido regulamento; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4055/87 <sup>(4)</sup>, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas da cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês; que, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, é necessário, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias que utilizem produtos comunitários e as que utilizem produtos de países terceiros sob o regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa da

restituição, se deve ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicáveis em todos os Estados-membros, em conformidade com as disposições do regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector em causa no que diz respeito aos produtos de base indicados no Anexo A do referido regulamento, ou aos produtos a eles equiparados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 26 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para certos produtos da indústria química <sup>(5)</sup>, prevê a concessão de restituições à produção ao açúcar branco, açúcar em bruto, certos xaropes de sacarose das subposições ex 1702 60 90 e ex 1702 90 90 da Nomenclatura Combinada com uma determinada pureza, bem como à isoglicose não transformada das subposições 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30 da Nomenclatura Combinada que sejam utilizados para o fabrico de produtos químicos determinados no anexo do mesmo regulamento; que esse regime de restituições à produção foi estabelecido a fim de, nomeadamente, colocar progressivamente os transformadores comunitários em condições comparáveis às dos transformadores que utilizem açúcar ao preço do mercado mundial; que, por conseguinte, na falta de provas que o produto de base não tenha beneficiado da restituição à produção, é necessário prever que o montante da restituição à exportação seja reduzido do montante da restituição à produção aplicada, no dia da aceitação da declaração de exportação, ao produto de base considerado; que este regime é o único que permite evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 <sup>(7)</sup>, e o Regulamento (CEE) nº 798/80 da Comissão, de 31 de Março de 1980, que estabelece regras de aplicação relativas ao pagamento antecipado das restituições à exportação e dos montantes compensatórios monetários positivos para os produtos agrícolas <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 471/87 <sup>(9)</sup>, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

<sup>(3)</sup> JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO nº L 379 de 31. 12. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

<sup>(8)</sup> JO nº L 87 de 1. 4. 1980, p. 42.

<sup>(9)</sup> JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 10.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. Para os produtos químicos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos químicos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do

transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1010/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação :

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, quando não houver fixação antecipada dessa taxa,

ou

b) Fixada antecipadamente ;

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 798/80, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

<i>Taxas das restituições em ECUs/100 kg:</i>	Açúcar branco :	43,11
	Açúcar em bruto :	36,49
	Xaropes de beterraba ou de cana, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :	$43,11 \times \frac{S^{(1)}}{100}$
	Melaços :	—
	Isoglicose <sup>(2)</sup> :	43,11 <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

<sup>(2)</sup> Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

<sup>(3)</sup> Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 4054/87 DA COMISSÃO**

de 30 de Dezembro de 1987

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dado pelo Regulamento (CEE) nº 3904/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, pelo nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade poder ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4055/87<sup>(4)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é necessário, para a determinação da referida taxa, tomar, essencialmente, em consideração:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base considerados originários das indústrias transformadoras, no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação, dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo Anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico são comparáveis;
- c) a necessidade de assegurar as mesmas condições de concorrência para as indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países terceiros em regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no Anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseínatos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão<sup>(6)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 262/79 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1979, relativo à venda, a preço reduzido, de manteiga destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 665/86<sup>(8)</sup>, o Regulamento (CEE) nº 442/84 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1984, relativo à concessão de um auxílio para a manteiga de armazenamento privado, destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares, e que altera o Regulamento (CEE) nº 1245/83<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 698/86<sup>(10)</sup>, e o Regulamento (CEE) nº 1932/81 da Comissão, de 13 de Julho de 1981, relativo à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 698/86, autorizam a entrega de manteiga a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87, de 23 de Julho de 1987 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(12)</sup>, estabeleceu, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada destinada a satisfazer as exigências da pauta aduaneira comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade que substitui a nomenclatura da Conven-

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.<sup>(4)</sup> JO nº L 379 de 31. 12. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.<sup>(6)</sup> JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.<sup>(7)</sup> JO nº L 41 de 16. 2. 1979, p. 1.<sup>(8)</sup> JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 38.<sup>(9)</sup> JO nº L 52 de 23. 2. 1984, p. 12.<sup>(10)</sup> JO nº L 64 de 6. 3. 1986, p. 12.<sup>(11)</sup> JO nº L 191 de 14. 7. 1981, p. 6.<sup>(12)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

ção de 15 de Dezembro de 1950 ; que, por consequência, é necessário indicar as correspondentes posições pautais aplicáveis segundo a terminologia da Nomenclatura Combinada ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1.º*

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no Anexo A do Regulamento (CEE)

nº 3035/80 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no nº anterior e não indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1987, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(Em ECU's/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 50 19	Leite em pó, obtido pelo processo Spray, de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2)	—
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pela posição 3501 da Nomenclatura Combinada	
	b) no caso de exportação de outras mercadorias	100,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo peso Spray, de teor em matérias gordas, de 26 % em peso e de teor, em água, inferior a 5 % (PG 3)	140,00
ex 0405 00 10	Manteiga de teor, em matérias gordas, de 82 %, em peso (PB 6)	—
	a) No caso de exportação de mercadorias, contendo manteiga a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 262/79, (CEE) nº 442/84, (CEE) nº 1932/81 e (CEE) nº 2409/86	
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pela subposição 2106 90 99 da Nomenclatura Combinada de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 %	
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	211,50

## RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) Nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística Pauta Aduaneira Comum

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » n.º L 256 de 7 de Setembro de 1987)

Página 32, nota 2 C :

*em vez de* : « São consideradas como « cabeças » na acepção das ... »,  
*deve ler-se* : « Incluem-se nomeadamente nas ... ».

Página 46, subposição 0302 50 90, coluna 4 :

*em vez de* : « 12 »,  
*deve ler-se* : « 15 ».

Páginas 54 e 55, substituir a remissão <sup>(1)</sup> pela seguinte :

(<sup>1</sup>) Isenção para bacalhaus das espécies *Gadus Morhua* e *Gadus Ogac* das subposições 0305 51 10, 0305 51 90 e 0305 62 00 e para peixes da espécie *Boreogadus saida* das subposições 0305 59 11, 0305 59 19 e 0305 69 10, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 25 000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes e na condição da observância do preço de referência.

Página 133, subposição 1905 90 50 :

*em vez de* : « Bolachas e biscoitos e produtos ... »,  
*deve ler-se* : « Bolachas e biscoitos ; produtos ... ».

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3885/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987,  
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 365 de 24 de Dezembro de 1987)

Na página 23, no anexo, na coluna « Notas », no que se refere aos « Códigos do produto »:

0405 00 10 100

0405 00 10 200

0405 00 10 300

0405 00 10 500

0405 00 10 700

0405 00 90 100

0405 00 90 900

deve acrescentar-se a nota <sup>(10)</sup>;

Na página 33, no anexo, nota <sup>(6)</sup>:

*em vez de:* «... da subposição 04.04 E I ex c)»,

*deve ler-se:* «... da subposição 0406 90 91 e 0406 90 99 »;

A página 34 deve ler-se como a seguir se indica:

« <sup>(7)</sup> Consideram-se alimentos compostos especiais os alimentos compostos que contenham leite em pó desnatado bem como farinha de peixe e/ou mais de 9 gramas de ferro e/ou mais de 1,2 gramas de cobre por 100 quilogramas de produto.

<sup>(10)</sup> Aquando da exportação destes produtos, efectuada no âmbito do disposto no Regulamento (CEE) nº 765/86:

- o montante restituição é o aplicável em 16 de Outubro de 1986, no que diz respeito aos produtos em relação aos quais o certificado de exportação, que inclui a fixação antecipada da restituição, foi emitido antes de 1 de Janeiro de 1987,
- não é aplicável qualquer restituição no que diz respeito aos produtos em relação aos quais o certificado de exportação foi emitido depois de 1 de Janeiro de 1987.»

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3891/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987,  
que fixa as restituições à exportação de azeite**

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 365 de 24 de Dezembro de 1987)

Na página 46, o anexo passa a ter a seguinte redacção :

**« ANEXO**

**do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à  
exportação de azeite**

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (¹)
1509 10 90 100	51,50
1509 10 90 900	85,75
1509 90 00 100	51,50
1509 90 00 900	86,13
1510 00 90 100	13,00
1510 00 90 000	48,70

(¹) Relativamente aos destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão, assim como relativamente às exportações para países terceiros (JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.)»